

02

T

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA –
PB.**

5,15/08

20020080351626



DISTRIBUICAO DO FORM CUEL 11/27/2008 16:27 00001248 1

ROGERIO NILTON DUARTE SILVA, brasileiro, solteiro, menor, devidamente representado por seu genitor **PAULO ROGERIO DA SILVA**, brasileiro, casado, eletricista, RG sob nº 08707522-2 SSP/RJ, CPF sob nº 690.470.494-20, residente e domiciliado na Rua Manoel Celeiro, nº 373, Cordeiro, Guarabira, Paraíba, por seus procuradores e advogados, com endereço na Rua Rodrigues Chaves, nº 158, Sala 05, Centro, nesta, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc.02), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - RITO SUMÁRIO**, em face **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sediada na Avenida Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

03

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O Promovente desta demanda foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 21.03.08 às 13:00 horas, conforme atesta **CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA** em anexo;

Em decorrência do referido acidente, o Promovente ROGERIO NILTON DUARTE SILVA ficou com debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da função de deambulação, segundo atesta a **perícia realizadas junto ao DML** – Departamento de Medicina Legal da Paraíba, em anexo.

No entanto, ao tentar receber de forma Administrativa a quantia referente ao Seguro Obrigatório, a Promovida informou que o Autor só teria direito a pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e despesas médicas, valor este aquém do determinado por lei.

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito, por ser de inteira e merecida justiça.

“RE 238397/MG-RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a)

Min. MAURÍCIO CORRÊA DJ DATA – 14-03-00 P-00052 Julgamento 08/02/2000

Despacho

DECISÃO: Rosimary Araújo Balbino Silva propôs ação de cobrança de seguro contra BEMGE Seguradora S/A, em que alega, em síntese, que no dia 08 de junho de 1991, faleceu seu marido, vítima de acidente automobilístico. Sendo beneficiário do seguro DPVAT, requereu e recebeu da seguradora apenas a importância equivalente a 4,9 salários-mínimos, quando, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, as indenizações por morte correspondem a 40 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país. 2. O juízo da primeira instância julgou procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a 35,1 (trinta e cinco vírgula um) salários-mínimos devidos à autora (fls. 245). 3. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação protocolizado pela empresa, estando o aresto assim ementado: “EMENTA: Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Indenização com base em salários-mínimos. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos.”

04

impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já, esta, marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas."

(...). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2000. Ministro MAURÍCIO CORRÊA Relator."

Desta maneira deve o valor ser complementado até que atinja o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em respeito à lei, contra o quê não há como, moral ou legalmente, algo argumentar a promovida.

DO DIREITO:

A Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, rege em seu art. 3º.

"(...) Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de morte;(...)"

O QUE DIZ OS TRIBUNAIS DO BRASIL:

Nesta oportunidade, o Promovente traz jurisprudência de quase a totalidade dos Estados da Federação brasileira, com objetivo de justificar que as Ações decorrentes de acidente automobilístico é um problema de cunho nacional.

Ora, enquanto os governantes não se preocuparem em investir em infra-estrutura e educação no trânsito e, por outro lado, a população brasileira cada vez mais adquirir veículos automotores, continuarão os inúmeros acidentes, que acarretará em indenizações.

Por fim, vale salientar que o Promovente não ingressa com a presente demanda pedindo um favor a Seguradora, pois o dinheiro pago pelo seguro obrigatório deve ser revertido em favor das vítimas de acidente automobilístico e não engordar os cofres do Governo Federal e das Seguradoras, sob pena de estarmos diante de um novo Imposto.

RIO GRANDE DO NORTE

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO nº 2006.006448-0

0.5

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

APELANTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

APELADO: Flávio Moreira da Silva Rep. P/ Núbia Maria Cordeiro da Silva

RELATOR: Desembargador João Rebouças

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. INVALIDEZ PERMANENTE. LIMITE DA INDENIZAÇÃO TRAÇADO NA LEI Nº 6.194/74, POR SEU ART. 3º. LIMITE OBSERVADA NO DECISUM. 2. GRAU DA INVALIDEZ. CIRCULAR 29/91-SUSEP. INCAPACIDADE VERIFICADA QUE PERMITE A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR MÁXIMO. 3. VALIDADE DO LAUDO COMPROVADOR DA INCAPACIDADE. PROVA EMPRESTADA. 4. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC, VERIFICADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. 5. MANUTENÇÃO DA DECISÃO – OPINAMENTO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

GOIAS

APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO N.104107-5/190

PROTOCOLO: 200603055740

COMARCA: GOIANIA

RELATOR: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

1 APELANTE(S) : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

1 APELADO(S) : ALBINO VALERIANO DE SOUZA

EMENTA: APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO. Acao de COBRANCA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CNRP. SALARIO MINIMO. I-O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANCA PRIVADO (CNRP) SOMENTE ESTA AUTORIZADO A REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZACOES, A FORMA DE DISTRIBUICAO ENTRE AS SEGURADORAS, BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM INSTITUIDAS POR RESOLUCAO, MAS NAO DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER INDENIZADO. II-DIANTE DA INVALIDEZ PERMANENTE MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ART. TERCEIRO, ALINEA "B", DA LEI NUMERO 6.194/74. ASSIM, E DIREITO DO BENEFICIO DO SEGURO DPVAT RECEBER A DIFERENCA POSTULADA. III-A LEI NUMERO 6.194/74 NAO VINCULA O VALOR DA INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT AO SALARIO MINIMO, SOMENTE O UTILIZA COMO CRITERIO LEGAL DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ, INCLUSIVE, QUANDO A NAO REVOGACAO DA REFERIDA NORMA PELAS LEIS NUMEROS 6.205/75 E 6.423/77. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. CUSTAS DE LEI.

SANTA CATARINA

Tipo:	Apelação Cível
Número:	2007.008985-6
Des. Relator:	Salete Silva Sommariva

Data da Decisão: 24/04/2007

Apelação Cível n. 2007.008985-6, de Criciúma.

Relator:a: Desa.. Salete Silva Sommariva.

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL - POSSIBILIDADE.

Perfilhando o hodierno entendimento preconizado pela jurisprudência pátria, é devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NA LEI N. 6.194/74 - REQUERIMENTO DO SALDO REMANESCENTE - POSSIBILIDADE.

Seguindo a orientação jurisprudencial pátria, a quitação relativa à indenização securitária somente se opera com relação ao montante pago pela seguradora na esfera administrativa, caso represente importância inferior ao estipulado pela Lei n. 6.194/74, admitindo-se, dessa forma, a postulação do saldo remanescente devido ao beneficiário.

RESOLUÇÃO DO CNSP - ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO - VALORES JÁ PREVISTOS NA LEI N. 6.194/74 - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL CONFIGURADA - PREVALÊNCIA DA NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS N.S 6.205/75 E 6.423/77 - REVOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - A despeito da existência de resolução emanada do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP), estabelecendo teto para pagamento de verba indenizatória, dito ato normativo não merece prevalecer por conta da manifesta incompatibilidade com o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, hierarquicamente superior a primeira.

II - Conforme já assentou a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 153.209), não há falar-se em revogação da Lei n. 6.174/74 pelas Leis n.s 6.205/75 e 6.423/77, que passaram a vedar a utilização do salário mínimo como critério de atualização monetária, visto que o primeiro diploma legal apenas quantificou o valor da indenização ao maior salário vigente na data da liquidação do sinistro, a partir de quanto passará a incidir a correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2007.008985-6, da Comarca de Criciúma (1ª Vara Cível), em que é apelante Bradesco Seguros S/A, sendo apelado Rogério de Carvalho:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença que condenou a seguradora ao pagamento da verba complementar alusiva ao seguro DPVAT.

Custas na forma da lei.

ACRE

Apelação Cível nº 2007.002600-5

Órgão :	Câmara Cível
Relator :	Des. Samuel Evangelista
Apelante :	ACE Seguradora S. A.
Advogado:	Marcello Gomes Afonso
Advogado:	Alberto Sampaio de Figueiredo
Apelada :	Estelita Conceição do Nascimento
Advogada:	Vera Lúcia Heep

07/11

Trata-se de Apelação interposta por ACE Seguradora S. A., contra Sentença da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que na Ação de Cobrança nº 001.05.004341-3, proposta por Estelita Conceição do Nascimento, julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de quarenta salários mínimos vigentes à época do evento danoso, com o acréscimo de correção monetária a partir do referido evento - pelo INPC, juros de mora de um por cento ao mês - a partir da data da citação -, custas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da indenização.

Sustenta, em sede de preliminar: a) impossibilidade jurídica do pedido, vez que o débito foi quitado, b) afronta ao princípio da correlação, considerando que a apelada formulou pedido como se nada tivesse recebido; c) ilegitimidade passiva; d) carência da ação por falta de interesse de agir. Postula, via de consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, sustenta a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares regulamentando as operações de seguro, bem como a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Trata dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária e da litigância de má-fé da apelada. Também tece considerações sobre meios de prova. Postula o acolhimento das preliminares e no mérito, o provimento do Recurso para a reforma total da Sentença recorrida.

Relatei.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Sobre o assunto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: "Processo Civil. Recurso. Decisão do Relator. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, caput). Agravo Regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 11744, Pernambuco, Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que as questões suscitadas do Recurso, já se encontram pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justiça, com Decisões consolidadas no âmbito da Câmara Cível e todas contrárias às pretensões da apelante, autorizando-me a negar seguimento à Apelação, por meio de Decisão monocrática.

A ilegitimidade passiva suscitada não há de ser acolhida, pois uma das características do seguro obrigatório de DPVAT é a possibilidade de o beneficiário cobrar indistintamente de qualquer seguradora integrante do consórcio instituído para esse fim, a indenização total ou parcial. É assim que a Câmara Cível tem decidido, "Processual Civil. Agravo de Instrumento. Seguro Obrigatório. DPVAT. 1- Uma das características do seguro obrigatório de DPVAT, que torna o pagamento da indenização mais célere e justo, é a possibilidade de seu beneficiário poder cobrá-la, indistintamente, de qualquer seguradora que integre o consórcio instituído para este fim.

2 - Ora, se qualquer seguradora é responsável pelo pagamento da indenização, é portanto parte legítima no pólo passivo e eventual ação de cobrança ajuizada pelo beneficiário, desnecessária é a denunciação da lide, já que a seguradora que efetuou o pagamento em juízo poderá fazer, se for o caso, o acerto de contas com o sistema DPVAT e ipso facto, com a sua congênere, se esta, realmente, houver pago, total ou parcialmente, o valor devido" (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2005.001805-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes)

A preliminar de carência de ação à falta de interesse de agir também não merece acolhida, posto que o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, refere-se à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo artigo 3º, da Lei nº 6.194/74. Não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Diversas são as Decisões emanadas deste Tribunal, nesse sentido: "Responsabilidade Civil. Seguro Obrigatório - DPVAT. Quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Vinculação ao salário-mínimo. Admissibilidade. Momento da incidência de juros e correção monetária. Litigância de má-fé. Não caracterizada. 1- Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação" (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2006.001458-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida; STJ, REsp nº 129.182/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter).

08/11

Quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares regulamentando as operações de seguro, a Câmara Cível tem o seguinte posicionamento: "Apelação Cível. Cobrança. Seguro obrigatório. Dpvat. Resoluções. Inaplicabilidade. Fixação em salário mínimo vigente na data do evento danoso. 1-As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio, não podem, sob pena de inconstitucionalidade, contrariar a lei formal". A fixação da indenização em número de salários mínimos tem amparo na Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.423/77. Essas normas vedaram a utilização do salário mínimo como indexador. Isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua aplicação como padrão de valor, apenas para cálculo do montante do seguro devido. Decisão da Câmara Cível nesse sentido: "As leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77, não revogaram o critério, de fixação da indenização (Lei n.º 6.194/74, art. 3º.) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a Lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Apelação Cível nº 2005.002616-4; Apelação Cível nº 2006.000242-8; Apelação Cível nº 2006.000192-1).

O valor do salário mínimo, aplicável à indenização do seguro DPVAT, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário, há de ser o que vigorava na data do evento danoso, convertido neste dia e corrigido monetariamente a partir daí, sendo acrescido então de juros de mora, a contar da notificação do sinistro à seguradora. "Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório. Legitimidade Passiva da Seguradora. Base de Cálculo. Salário-Mínimo vigente à época do fato. Correção Monetária. Incidência. Juros Moratórios a partir da notificação à seguradora.

Diante do exposto e considerando que a tese esposada neste Recurso, confronta-se com a jurisprudência dominante na Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação.

Publique-se.

Rio Branco, 10 de janeiro de 2008

Des. Samuel Evangelista

Relator

SERGIPE

RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)

Nº ACÓRDÃO.....: 60/2007

Nº DO PROCESSO.....: 2007800057

Nº DO FEITO.....: 0017/2007

PROCEDÊNCIA.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELATOR.....: DRA. MARIA ANGÉLICA GARCIA M. FRANCO

MEMBRO.....: DRA. ENILDE AMARAL SANTOS

MEMBRO.....: DR. JOSÉ AMINTAS N. DE M. JÚNIOR

REQUERENTE.....: EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO.....: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ - OAB: 2592/SE

REQUERIDO.....: JOSÉ MARCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - OAB: 2904/PE

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JEC. LAUDO IDÔNEO DO IML. LIMITES DA QUITAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. ÔNUS DO RECORRENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1- O SINISTRO DA INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO ESTÁ CABALMENTE APONTADO NO DOCUMENTO DE FLS.16/19, ELABORADO POR ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. PORTANTO, DISPENSA-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPLEXIDADE PROBATÓRIA PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA DEMANDA. CIVIL.

09/11

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. LAUDO DO IML IDONEIDADE. COMPLEXIDADE AUSENTE. COMPETÊNCIA DOS JEC. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR REPELIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NÃO SE ACOLHE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC QUANDO A PROVA DOS AUTOS ESTÁ CALCADA EM PERÍCIA DO IML, SENDO IDÔNEA, PORTANTO, A COM PROVAÇÃO DE INVALIDEZ QUE ACOMETEU A RECORRIDA (GRIFO NOSSO). 2. É A LEI Nº 6.194/74, EM SEU INCISO B, ART. 3º, QUE FIXA O VALOR DO PRÊMIO A SER PAGO EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, E NÃO SERÁ UM NORMATIVO QUALQUER QUE TERÁ O CONDÃO DE SUBSTITUÍ-LA, EIS QUE VIGE EM NOSSO SISTEMA LEGAL-CONSTITUCIONAL O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. 3. A LEI 6.194/74 NÃO UTILIZOU O SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR NEM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, APENAS O FIXOU COMO PARÂMETRO A SER SEGUIDO, NÃO HAVENDO OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NESTE SENTIDO, RECENTE DECISÃO PLENÁRIA DO STF NA ADPF Nº 95. 4. SE A RESOLUÇÕES DO CNBP, FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CONFLITA COM O ESTABELECIDO NA LETRA B DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, OU SEJA: 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS LEGAIS MANDA PREVALECER O QUE NESTA ÚLTIMA SE CONTÉM. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20060110453062ACJ DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 257807. RELATOR : ALFEU MACHADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F. DATA DE JULGAMENTO : 17/10/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 06/11/2006 PÁG. : 82). 2 - A QUITAÇÃO É LIMITADA AO VALOR RECEBIDO, NÃO ABRANGENDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPLETA, CUJO VALOR DECORRE DE LEI. FRISE-SE QUE NOS AUTOS NÃO HÁ QUALQUER TRANSAÇÃO OU RENÚNCIA DE VALORES FIRMADA PELO RECORRIDO. 3 - O RECORRENTE VISA DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO, PARA FINS DE AFASTAR O PAGAMENTO NO TETO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI 6.194/74. CONTUDO, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, COMO BEM APONTOU A JUÍZA MONOCRÁTICA, LASTREADA NO ARTIGO 333, II, DO CPC. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO PREVÊ A NORMA CONTIDA NO ART. 3º, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.194/74, É DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE DE VEÍCULO. AS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI NÃO PODEM SER AFASTADAS POR ATO ADMINISTRATIVO EDITADO PELA SUSEP, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. FUNCIONA O SALÁRIO MÍNIMO NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS COMO MERA BASE DE CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. EM RAZÃO DA GRAVIDADE LESÃO PERMANENTE E TENDO EM VISTA A FUNÇÃO SOCIAL DO PRÓPRIO SEGURO DPVAT, BEM COMO O REDUZIDO VALOR PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO NA HIPÓTESE NO VALOR MÁXIMO. OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO DPVAT. (APELAÇÃO CÍVEL 20060110617398APC DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 262092. RELATOR : CARMELITA BRASIL. 2ª TURMA CÍVEL. DATA DE JULGAMENTO : 13/12/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 18/01/2007 PÁG. : 92). 4- OBSERVE-SE, AINDA, QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE, APÓS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO DEVERÃO SER CONSIDERADOS, PORQUE APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, DA LEI Nº 9.099/95, 397, DO CPC, DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL NÃO PODE SER ADMITIDA, PRIMEIRO

10

PORQUE NÃO SÃO CONSIDERADOS NOVOS; E SEGUNDO, CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 33, DA LEI Nº 9.099/95, E DO ART. 397, DO CPC, E AINDA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, OCORRENDO, ADEMAIS, PRECLUSÃO (GRIFO NOSSO). 2 - ADEMAIS, O MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, VIABILIZADO ÀS PARTES PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS JULGADAS IMPRESCINDÍVEIS, FOI OBSERVADO PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE, SENDO QUE O ORA RECORRENTE ABSTEVE-SE DE COMPROVAR, EFETIVAMENTE, O FATO CONSTITUTIVO DO APONTADO DIREITO SEU PLEITEADO (ART. 333, INC. I, DO CPC), SENDO IMPERATIVO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. 3 - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050610077209ACJ DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 247551. RELATOR : ALFEU MACHADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F. DATA DE JULGAMENTO : 31/05/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 27/06/2006 PÁG. : 55). 5 - CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTE DO STF (RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). 6 - É INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO DO CNSP QUANDO CONTRÁRIA À LEI. PRECEDENTES DO STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP). 7 - A DIFERENÇA PLEITEADA DEVE SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR, AO PASSO EM QUE OS JUROS MORATÓRIOS CONTAM-SE A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA FOI CONSTITUÍDA EM MORA PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA PELA RECORRIDA, OU SEJA, A PARTIR DE SUA CITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. (RESP 546392/MG). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TOCANTINS

02 - Recurso Inominado nº 0506/05 (JECível – Região Central – Palmas/TO)

Referência: 7978/04

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Gonçalo de Araújo Bacelar

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SÁLARIO MÍNIMO. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS. INVALIDEZ PERMANENTE E SUA CIRCUNSTÂNCIA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADA DO PAGAMENTO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8441/1992. RECURSO IMPROVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogado pela lei nº 6.205/75 e não contraria a constituição federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação da invalidez permanente e da circunstância em que a mesma se deu legítima a vítima pleitear o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório. A retroatividade da lei n. 8441/92 se encontra reconhecida segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por intempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo ao recorrente ao ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.

MINAS GERAIS

DPVAT - Carência de ação - Preliminar - Indenização - Invalidez permanente DPVAT - Preliminar de carência de ação - Incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia. Se dos autos consta exame de corpo delito - realizado em face da requisição de Autoridade Policial para instrução de Inquérito Policial que apura a responsabilidade penal pelo acidente automobilístico, a aferição da invalidez prescinde de perícia médica - devendo o julgador alicerçar sua convicção em observância ao referido laudo, bem como em atenção às demais provas carreadas nos autos. Indenização - Invalidez permanente - 40 salários mínimos. A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser pago é de

quarenta salários-mínimos, vigentes à época do pagamento. Recurso conhecido e improvido, condenação da seguradora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.06.265345-7 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros). Boletim nº91

AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3. EMENTA: Recurso: **1420/06** (Proc. 1445/06) – SEGURO DPVAT – Acidente de trânsito – Debilidade permanente – Incompetência dos juizados – Inexatidão do grau de invalidez. COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) – A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova „juris tantum“. 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006).

MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 001.05.018151-4 - Cobrança - Sumário

Reqte: José Maguinete Vieira

Advogado: Ricardo Miguel Dualibi, OAB 009.265/MS

Reqda: Real Previdência E Seguros S/a

Advogada: Ana Paula Jung de Lima, OAB 009.413/MS

Sentença: Por essas razões, nos termos e limites da motivação expendida, julgo procedente o pedido inaugural inserto na presente ação de cobrança, com fim de condenar a requerida ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros de 1% a.m. contados da data do evento danoso, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL. 1) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DOCUMENTOS EXIGIDOS. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRONTUÁRIO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA FUNÇÕES HABITUAIS. 2) PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. 3) RESOLUÇÕES DO CNSP. INTERFERÊNCIA NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. 4) VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUPOSTO ÍNDICE DE REAJUSTE. USO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1) O autor colacionou aos autos o boletim de acidente de trânsito, o prontuário do primeiro atendimento médico, bem como laudo médico exarado por especialista -

12

apto a atestar sua incapacidade permanente para as funções que habitualmente exercia, assim cumprindo, com rigor, as exigências insertas no art. 5º da Lei nº 6.194/74. 2) Descabe cogitar de produção de prova pericial para perquirir o grau da invalidez sofrida pelo apelado, na medida em que - diversamente das alegações recursais - o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74 não estabelece grau de incapacidade ou de invalidez permanente. 3) As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados podem estabelecer normas sobre o pagamento da indenização e a forma de distribuição de sua responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no quantum indenizatório, porque este é regulado por lei. In casu, é clarividente a dicção legal quanto aos 40 (quarenta) salários mínimos devidos em situações como a narrada nos autos (art. 3º, b, da multicitada lei). 4) Encontra-se definitivamente pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Recurso improvido. (Apelação Cível: 035.06.009047-5; Relator: RÔMULO TADDEI; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 30/01/2007; Data da Publicação no Diário: 12/02/2007).

MARANHÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL SESSÃO DO DIA 13 DE JUNHO DE 2007

RECURSO INOMINADO N.º 130/07

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA

RECORRENTE: SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): Dr. HELENO MOTA E SILVA

RECORRIDO(A): JOSÉ BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO(A): Dra. THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA

Dra. DAYANE DE SOUZA CHAGAS

RELATOR: Juiz Dr. GENIVALDO PEREIRA SILVA

ACÓRDÃO N.º 90/2007.

SÚMULA DO JULGAMENTO. 1. Recurso Inominado. 2. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório (DPVAT). 3. Invalidez Permanente. 4. Limitação da indenização com base em resolução do CNSP. Resolução que contraria disposição de lei. Inviabilidade. Se as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecem valores diferentes dos que são previstos em lei ordinária (alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 - até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso invalidez permanente), o princípio da hierarquia das normas determina a prevalência do que a Lei dispuser a respeito (inteligência do Acórdão: 4900. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. TJ/PR Comarca: Londrina/PR. Processo: 0391234-3. Recurso: Apelação Cível. Relator: Tufi Maron Filho. Revisor: Rosana Amara Girardi Fachin. Julgamento: 12/04/2007. Decisão: Unânime. DJ: 7362). 5. Vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo. Possibilidade. Nos termos do julgamento do STJ do Recurso Especial n.º 12.145 — SP, o salário mínimo ainda é aplicado nas hipóteses de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), à data do efetivo pagamento ao segurado ou beneficiário dele. Nesse sentido, enunciado atualizado pelos Juízes integrantes das TRCC's do Estado do Maranhão na reunião do 17 de março de 2006: "Enunciado 9 - Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, a sentença fixará o quantum da indenização em salários mínimos, procedendo a sua imediata conversão em reais". A jurisprudência pátria confirma a não desvinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo nos termos do "Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004". 6. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, nos termos da Lei e da interpretação jurisprudencial dominante. 7. Pedido de alteração do termo inicial de incidência da correção monetária. Impossibilidade. A correção monetária, nas hipóteses de diferença ou complemento do valor do seguro por invalidez, tem incidência a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença, sendo os juros contados a partir da citação. Situação que bem observa o Enunciado nº 17 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, elaborado pelos Juízes integrantes das TRCC's na reunião de 16 de março de 2007: "17 - Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por invalidez, contam-se os juros legais a partir da citação; e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença". No caso aventado, verificou-se ilícito contratual praticado pela seguradora quando do não adimplemento integral da obrigação de pagamento à beneficiária, daí porque

13

perfeitamente aplicável o invocado preceito do Enunciado. 8. Recurso conhecido e não provido. 9. Votação unânime. 10. Mantida a sentença monocrática em seus próprios fundamentos jurídicos. 11. Fixado o valor da indenização em 40 salários mínimos, condenando a Recorrente ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor, acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. 12. Condenação do Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação. 13. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima citadas. Decidem os Senhores Juízes da ÚNICA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ, por unanimidade, em conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento para manter a sentença monocrática em seus próprios fundamentos jurídicos, fixando-se o valor da indenização em 40 salários mínimos e condenando a Recorrente ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor, acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. Condenação da recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação.

Votaram, além do Relator, as Juízas DIVA MARIA BARROS MENDES (Membro) e LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA

BAHIA

502526-2/2004

rs Mariano de Souza

Deivid Carvalho Lorenzo, Leandro Saboia Laudano Santos

Seguros Aliança da Bahia

Marcelo Brazil Ferreira

Sentença: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por CARLOS MARIANO DE SOUZA em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA visando o recebimento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de que no dia 30 de setembro de 2001 envolveu-se em acidente de trânsito, numa colisão de veículos, vindo a sofrer lesões corporais e, após submeter-se às exames periciais, foi constatado a sua debilidade permanente da mobilidade da sua coluna cervical em 18 de dezembro de 2003. Julgado incapaz, definitivamente, para todo e qualquer serviço, foi reformado, pois policial militar. Assevera que, inválido, formalizou pedido junto à ré para o recebimento da correspondente indenização, todavia, só recebeu R\$403.71 (quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), aquém do que lhe assiste de direito, em face das disposições pertinentes. Alega, igualmente, que tentou, sem êxito, receber a diferença entre o seu direito, R\$ 6.245,09 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) e o que recebeu, como alegado, no importe de R\$ 5.841,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Ao final, pugna pela procedência do pedido com o pagamento do valor aludido. Instruiu o pedido com os documentos de fls.09/26 e30/43. Deferida a

Assistência Judiciária ao autor, fl.02. Citada, a ré apresentou resposta, na forma de contestação, fls. 53/64, suscitando, após esclarecimentos sobre os fatos articulados na inicial, preliminar de carência de ação, fundamentando-a em longas razões de direito, dando enfoque especial ao recibo que o autor lhe conferiu após receber o valor de R\$403.71. No mérito a ré, em resumo, assevera que o seguro obrigatório foi instituído pela Lei 6.194/74, alterado pela de nº. 8.441/92 e que oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Resolução CNSP Nº35/2000, que à época do evento, base do feito, era de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), sendo, na hipótese, respeitadas as diretrizes ali traçadas, em especial a instrução constante do art.8, b.2. Arremata, aduzindo, que o valor pago ao autor decorreu do caráter definitivo de sua invalidez e, ainda, assim, proporcionalmente ao percentual de sua incapacidade, no caso em exame 6% (seis por cento). Faz observações a respeito do tema à luz da resolução mencionada; da necessidade de realização de perícia técnica e, ainda, da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Contesta também dano moral. A defesa se faz acompanhada dos documentos de fls.65/66. As partes se encontram devidamente representadas por advogados regularmente constituídos, o autor à fl.08 a ré às fls.48/51. Réplica às fls. 68/78. Conciliação inexistente, fl.76, quando se facultou às partes o prazo de 10 dias para especificarem provas. A ré se fez presente aos autos, fls.81/82 para dizer não pretender produzir prova, o autor, às fls.79/80, também assim se posicionou. É O QUE ME CUMPRE RELATAR. DECIDO. O processo permite o seu desate antecipado não só porque as provas carreadas para os autos dispensam dilação probatória, mas porque as partes, às fls.81/82 e 79/80, não se dispuseram a produzir outras tantas. A preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir - afasto de logo, eis que, o interesse de agir reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra maneira não teria o autor como obter a providência que almeja em relação à ré. Por conseguinte, o fato de o autor ter outorgando quitação à seguradora ré, sem ressalvas, não configura óbice à pretensão deduzida, posto que, quitação genérica e sem a força, por si só, para impedir a pretensão aqui deduzida. O recibo de que fala a ré não lhe conferiu quitação ou expressa manifestação de vontade de quitação, mas tão somente um recebimento parcial daquilo que é devido ao autor. A jurisprudência a propósito do tema é interativa. Vejamos-la: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. 1- O interesse processual diz respeito com a necessidade e/ou utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido. Manifesto se mostra, no caso em tela, o interesse processual do autor no provimento jurisdicional vindicado, que está adstrito ao reconhecimento do direito à percepção de diferença decorrente do pagamento que lhe foi feito pela requerida do seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo entende, teria sido feito a menor. 2- É a Lei nº.

6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, a qual não se submete a ato normativo, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3- A Lei nº. 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4- Indenização securitária feita a menor, impondo-se o pagamento da diferença na forma estipulada no decisum, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5- Recurso improvido." (- TJDF - 20040111241026APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, DJ 22/08/2006). Rejeito, por via de consequência, a preliminar de falta de interesse de agir. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Prefacialmente, importante ressaltar que a análise dos presentes autos deve ser feita sob o comando da Lei nº. 6.194/74, uma vez que o acidente ocorreu no dia 30/09/2001 (fl. 12). Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 3º da referida Lei, que atribuía o valor de até 40 salários mínimos para indenização por seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, foi alterado pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, que passou a prever, para tal hipótese, a indenização de até R\$ 13.500,00, inaplicável à espécie, porém, esta nova lei em face do art.6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. No caso vertente restou indubitável que o autor está definitivamente incapacitado em decorrência das seqüelas das lesões suportadas no acidente noticiado na inicial e claramente demonstrado nos autos, fato, aliás, incontroverso. Chama a atenção deste Juízo que o Laudo de Exame Complementar acostado aos autos às fls.08 dá o autor como incapacitado permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, da mobilidade da cervical. O documento de fl.26 informa que este exame complementar é definitivo. Também os documentos de fls.34/36 dão o autor como "INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO". Foi o autor reformado após todos os procedimentos legais, com base nesta sua incapacidade, decorrente do acidente automobilístico e, P A S M E M, por esta sua incapacidade, recebeu pouco mais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de indenização. O artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 prevê, in verbis: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...] - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" Cumpre examinar a alegada gradação existente na legislação de regência, que estabelece para os casos de invalidez permanente a indenização de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País". É certo que há indicação de uma proporcionalidade na fixação da indenização para os casos de invalidez permanente, todavia tendo em vista a função social do Seguro DPVAT e o reduzido valor previsto, mesmo considerando a máxima indenização, entendo que se afigura injusto diminuir o valor arbitrado na lei previsto, considerando as graves seqüelas limitativas impostas ao autor em

decorrência do acidente. Além disso, em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, os artigos 3º, “b”, e 5º da Lei nº 6.194/74 estabelecem que para o recebimento da indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente para recebimento da indenização. Inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto a lei se sobrepõe a normas de caráter regulamentar, ainda que editados pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. Confira-se, no mesmo sentido, julgados o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

14. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71001423524 Inteiro Teor Decisão Acórdão RELATOR: Clovis Moacyr Mattana Ramos: EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Estando demonstrada a invalidez permanente, impõe-se a procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, limitando-se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Aplicação da súmula 14 das Turmas Recursais. Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVID DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2007 PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 02/10/2007 Também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FENASEG. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PELO RECEBIMENTO PARCIAL. INCABÍVEL. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/74.[...]4. Não se pode conceber, em respeito à hierarquia de normas, a limitação do valor da indenização por meio de resolução expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, uma vez que a Lei 6.194/74 define o valor compensatório em quarenta salários mínimos.5. Recurso de apelação conhecido e não provido.”(20050110903135APC, Rel. NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, DJ: 15/05/2007). “SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Comprovada a invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito, devida a indenização do seguro obrigatório, fixada em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo do país, conforme art. 3º, “b”, da L. 6.194/74, disposição que não afronta o art. 7º, IV, da CF.[...]3 - Apelação não provida.”(20050310179520APC, Rel. JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, DJ: 23/01/2007). Quanto à vinculação ao salário mínimo, entendo que não há incompatibilidade com o inciso IV do artigo 7º da Constituição, não existindo óbice fixar a indenização securitária do seguro obrigatório – DPVAT – com base no salário mínimo, uma vez que a Lei nº. 6.194/74 utiliza-o como critério legal específico. Em obediência ao princípio da hierarquia das normas, deve prevalecer a previsão de pagamento de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, porque a resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estabelece como teto indenizatório o valor de R\$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), está em conflito com o fixado na letra “b” do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,

estando a discussão pacificada. Verifico, ainda, que o referido dispositivo não foi revogado pela Lei nº. 6.025/75 nem tampouco pela Lei nº. 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos, por não se constituir em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação da importância indenizatória. O pedido, é certo, não foi formulado com base em salário mínimo, mas a fixação por este meio permite que se lhe atenda, nos seus limites. Nestas condições, se o autor recebeu somente a importância de R\$ 403,71 (quatrocentos e três reais e setenta e um centavos) e teria que receber o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo pedido R\$5.841,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), tenho este montante como devido. Devido porque à época do acidente - 30 de setembro de 2001 - o salário mínimo era de R\$ 180,00 x 40 e, em assim sendo, a indenização a ser paga à época era R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mas o réu só pagou ao autor em 19 de abril de 2004 R\$403,71. Procedendo-se a dedução do valor devido e o valor pago encontraremos R\$6.796,29 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), à época do acidente, mas o pedido se resume a R\$5.841,38 em 24 de agosto de 2004 que tenho, em face de não se poder atender valor superior a este, como o efetivamente, devido. Observo, por último, não se vislumbrar qualquer pedido de danos morais, mas o réu procedeu à contestação no particular que, assim, não merece qualquer enfoque. Posto isto, acolho o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.841,38 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser corrigida monetariamente a partir de 19 de abril de 2004 e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Condeno, outrossim, a ré a pagar os honorários advocatícios que, atento as disposições pertinentes, fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação e, ainda, a pagar as custas processuais. P.R.I. SSA, 08.10.2007. Osvaldo Rosa Filho/Juiz de Direito Auxiliar.

DISTRITO FEDERAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. 1- O interesse processual diz respeito com a necessidade e/ou utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido. Manifesto se mostra, no caso em tela, o interesse processual do autor no provimento jurisdicional vindicado, que está adstrito ao reconhecimento do direito à percepção de diferença decorrente do pagamento que lhe foi feito pela requerida do seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo entende, teria sido feito a menor. 2- É a Lei nº. 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, a qual não se submete a ato normativo, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3- A Lei nº. 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4- Indenização securitária feita a menor, impondo-se o pagamento da diferença na forma estipulada no decisor, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5- Recurso improvido." (- TJDF - 20040111241026APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, DJ 22/08/2006).

18

RIO GRANDE DO SUL

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71001423524 Inteiro Teor Decisão: Acórdão
RELATOR: Clovis Moacyr Mattana Ramos EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. Estando demonstrada a invalidez permanente, impõe-se a
procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, limitando-
se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Aplicação da súmula 14 das
Turmas Recursais. Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia.
Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVID...
DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2007 PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 02/10/2007.

PARAIBA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2006.000.336-1/001 . RELATOR:

Des. José Di Lorenzo Serpa . APELANTE:

Itaú Seguros S/A (Adv. Alysson Figueira Carneiro

Lopes da Cruz) . APELADO: Elielzo de Lima Oliveira

(Adv. Wamberto Balbino Sales) . APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. Realização de perícia pelo Instituto Médico
Legal. Prescindibilidade. Existência de certidão de ocorrência policial, laudo médico conclusivo e
prova testemunhal. Provas suficientes. Livre convencimento motivado do magistrado.
Quantumressarcitório fixado em salários-mínimos. Determinação do artigo 3º da Lei nº 6194/77.
Revogação. Inexistência. Manutenção da decisão combatida. Mostra-se prescindível a realização
de perícia pelo Instituto Médico Legal, quando as provas carreadas aos autos apresentam-se
suficientes e satisfatórias para a formação do convencimento motivado do magistrado. Nos termos
de regência do artigo 3º, alínea .b., da Lei nº 6194/77, a indenização em caso de invalidez
permanente deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos. Descabe a revogação do art.
3º da Lei nº 6205/75, pois, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça,
subsiste o critério de fixação da indenização em salários mínimos, previsto na referida lei, por não
constituir fator de correção monetária, mas sim, em base para quantificação do montante
ressarcitório. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, à
unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

PERNAMBUCO

RECURSO INOMINADO 00411/2007 5ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE. RELATOR JUIZ
- SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA 7ª. TURMA RECURSAL. EMENTA: RECURSO
INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURO.
PAGAMENTO PARCIAL NÃO SALÁRIOS MÍNIMOS. MANTIDA MULTA POR INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM PROTETÓRIO. RECURSO
IMPROVIDO. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: O recurso é tempestivo e a
representação judicial da recorrente está regular. Taxa judiciária e custas regularmente recolhidas,
assim como o respectivo depósito recursal. Contra-razões também tempestivas e subscritas por
advogada legalmente habilitada. DAS PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO
ESPECIAL Segundo a recorrente, o Juizado Especial não tem competência para processar e julgar
a causa em razão da necessidade de produção de prova pericial a fim de quantificar o grau de
invalidez permanente que o evento teria causado na pessoa do recorrido. Segundo a recorrente a
causa é complexa e morosa. Voto pela rejeição da preliminar porque a simples necessidade de
produção de prova técnica, por si só, não torna complexa a causa, na medida em que as partes
podem, querendo, apresentar pareceres técnicos e o juiz pode inquirir técnicos de sua confiança
(CDC, artigo 35). Também porque dos autos já consta laudo pericial subscrito por peritos do
Instituto de Medicina Legal atestando que houve seqüelas de caráter definitivo (fls. 26 dos autos).
De outra parte, se a seguradora tivesse qualquer dúvida quanto à invalidez permanente, não teria
realizado o pagamento de qualquer quantia a título de indenização. 2) CARÊNCIA DE
AÇÃO: Segundo a recorrente, o recorrido é carecedor de ação por falta de interesse de agir, em
razão do pagamento da indenização relativa ao sinistro já ter sido realizado, cuja quitação foi feita
sem qualquer ressalva, de modo que não é devida qualquer diferença. Voto pela rejeição da
preliminar porque o pedido do recorrido diz respeito não diz respeito à importância que já lhe foi

19

paga, mas a que falta para complementar o valor correspondente ao teto de até 40 salários mínimos, previsto em lei. Também porque o recebimento inicial pelo recorrido não importa em renúncia ao direito de recebimento a eventual diferença que porventura venha a ser apurada. Tem, pois, o recorrido, necessidade da tutela jurisdicional do Estado. DO MÉRITO: BREVE RELATO: Trata-se de recurso interposto pela seguradora em face da sentença que lhe condenou a pagar a quantia de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais) como complementação do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) por conta de acidente de trânsito, do qual resultou, segundo os termos da petição inicial, na perda de membro inferior esquerdo. VOTO: Por força da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) referente à invalidez permanente deve corresponder até 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 3º, alínea b). Portanto, a lei admite o pagamento de indenizações em valor inferior a esse teto ou de modo proporcional. De logo constato que não subsiste qualquer controvérsia entre as partes quanto à invalidez permanente do recorrente, haja vista que a seguradora já realizou pagamento da quantia que entendia ser correta a título de indenização pelo sinistro. A divergência diz respeito ao valor que deve servir de referência para o cálculo, bem como o respectivo percentual. Para o recorrido, a indenização deve corresponder a 100% do teto de 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Já para a seguradora, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 70% do valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), correspondendo ao valor de R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais), conforme Tabela de Cálculo para os casos de invalidez permanente. Tenho, entretanto, que o valor a indenização não deve corresponder ao valor do teto, como pretende o recorrido, nem ao modo de calcular defendido pela recorrente que tem como referência o valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Deve corresponder, a 70% do valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento, nos termos da Tabela - Anexo 6 (fls.47). Não se me apresenta ilegal a norma regulamentar que fixa percentuais para os mais diversos casos de debilidade permanente, já que a própria Lei 6.194/74, conferiu competência ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir normas disciplinadoras que atendam ao que nela está disposto (artigo 12). Por esse raciocínio, o valor da diferença deveria ser de apenas R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa e reais) e não de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais). Todavia, deixo de votar pela redução do valor da diferença pela circunstância da recorrente não ter apresentado pedido alternativo. Seu pedido foi exclusivamente de reforma integral da sentença para efeito de afastar qualquer condenação no pagamento de diferença. Assim, o recurso não merece ser provido, mantendo-se os termos da sentença, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais (inclusive já satisfeitas) e honorários de advogado em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso nº 00411/2007, em 14 de março de 2007, sendo partes REAL SEGUROS S/A, como recorrente, e KLEBER SANTOS CAVALCANTI, como recorrido os Juizes de Direito: Dr. SÉRGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA, Dr. OSSAMU EBER NARITA e Dr. FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA, componentes da 7ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes 7ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do juizado e de carência de ação e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso para o fim de manter os termos da sentença, condenando a recorrente no pagamento das custas - inclusive já satisfeitas - e no pagamento de honorários a advogada do recorrente em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, tudo nos termos do voto do relator.

Desta forma, mas urge a tutela do que continuar a citar a farta jurisprudência, que demonstra inquestionavelmente o ato ilícito da promovida.

E em virtude da intransigência da mesma, não restou alternativa à promovente senão recorrer a Vossa Excelência para que seja restabelecida a justiça.

DO PEDIDO:

20

1. Requer a citação da promovida para que compareça à audiência de conciliação designada por Vossa Excelência onde deverá apresentar defesa escrita ou oral sob pena de revelia com fulcro nos artigos 277, 278 e 319 do Código de Processo Civil;

2. A intimação do representante do Ministério Público, para querendo, se pronunciar a respeito da presente demanda;

3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares;

4. A condenação da Promovida, para que pague a Importância referente a 40 (quarenta) salários Mínimos, devidamente corrigidos desde a prolação da decisão, bem como com juros de mora a partir da citação.

5. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Pede e espera deferimento.

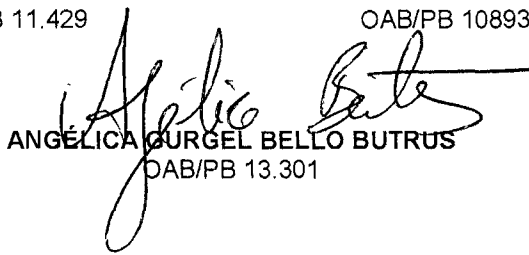
João Pessoa, 10 de setembro de 2008.


RODRIGO PAREDES MOREIRA

OAB/PB 11.429

ALUISIO PAREDES JUNIOR

OAB/PB 10893


ANGÉLICA CURGEL BELLO BUTRUS
OAB/PB 13.301

21/8

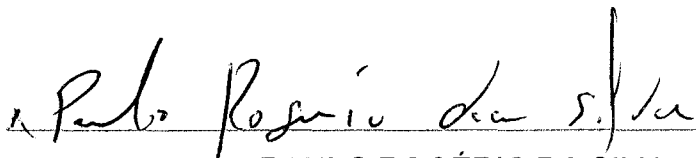
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MENOR, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU GENITOR PAULO ROGÉRIO DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ELETRICISTA, RG 06707522-2 SSP/RJ E CPF: 690.470.494-20, RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA MANOEL CELEIRO, 373, CORDEIRO, GUARABIRA - PB.

OUTORGADOS: ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, DEVIDAMENTE INSCRITO NA OAB/PB SOB Nº 10.893, RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NA OAB/PB 11.429, TODOS COM ESCRITÓRIO SITO NA RUA RODRIGUES CHAVES, 158, CENTRO, 1º ANDAR, SALA 05, NESTA CAPITAL, FONE 241-8199, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES.

PODERES A QUEM CONCEDE OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA ET NEGÓCIA", EM QUALQUER FORO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES COMPETENTES E DEFENDER O OUTORGANTE NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO UMA E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO OS RECURSOS LEGAIS, CONFERINDO-LHES, AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA CONFESSAR, TRANSIGIR, DESISTIR, RENUNCIAR AO DIREITO SOB QUE SE FUNDA A AÇÃO, FIRMAR ACORDOS E COMPROMISSOS, RECEBER E DAR QUITAÇÕES, RECEBER QUANTIA MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PRINCIPALMENTE BANCO DO BRASIL, PODENDO SUBSTABELECEER OS PODERES AQUI CONFERIDOS, COM OU SEM RESERVA DE PODERES, PODENDO AGIR EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, FAZENDO BOM, FIRME E VALIOSO DESEMPENHO DESTE MANDATO.

GUARABIRA, 31 DE AGOSTO DE 2008.


PAULO ROGÉRIO DA SILVA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL



LAUDO Nº 00610808

1ª Via.

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

COMPLEMENTAR

Aos 02 dias de agosto de 2008, nesta cidade de Guarabira-PB, (a) Bel. Roberto Jorge de Souza, Delegacia de Guarabira-PB, requisição de nº s/n/08, datado de 23/07/08, assinados, peritos médico-legais desta Unidade, procederam ao exame de Sanidade em: Rogério Nilton Duarte Silva, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Guarabira-PB, filho de Paulo Rogério da Silva e Adriana Clementino Duarte da Silva, residente na Rua: Manoel Celeiro nº 477, Bairro do Cordeiro, Guarabira-PB.x.x.x.x.x.

HISTÓRICO: Conta que foi vítima de acidente de moto, fato ocorrido por volta das 13:00 horas de 23/03/08, no Sítio Quati – Guarabira-PB.x.x.x.x.

DESCRIÇÃO: O periciando apresenta marcha claudicante às custas do membro inferior esquerdo, amputação do 1º e 2º pododáctilos esquerdos com cicatrizes nos côtos. Consta de atestado do Dr. Aluisio Paredes Moreira, CRM 1600, datado de 24/07/08, o diagnóstico de amputação do hallux e do 2º dedo do pé esquerdo.x.x.x.x.x

QUESITOS

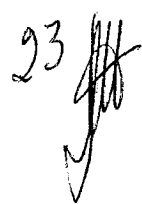
1. O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2. No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA FUNÇÃO DE DEAMBULAÇÃO.
4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6. Resultou deformidade permanente? SIM, DEVIDO MARCHA CLAUDICANTE E AMPUTAÇÃO DO 1º E 2º PODODÁCTILOS ESQUERDOS.

Soverino Valdemir de Medeiros
Perito Médico Legal
Mat. 51.959-6

Dr. Armando H. Guerra
Perito Médico Legal
CRM 2461 - Matr. 75835-3



CARTÓRIO FALIMIA FAULINO
2º do Decreto Lei nº 2.148
Certifico, conforme estatui o
de 25 de abril de 1940 que a presente cópia fotostática está igual ao original
que o foi apresentado e confer
GUARABIRA - PB
Em 20/08/2008
Wilson de Freitas Santos
Tabelião Substituto

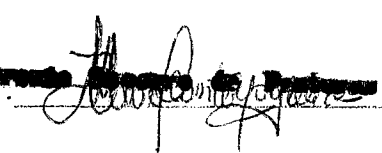
23 

Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda
Avenida Rui Barbosa Nº 240 – Centro – Guarabira-PB
Fone: (083) 3271 1156 Fax: (083) 3271 4032

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que, o paciente ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA, residente e domiciliado à rua Manoel Celeiro Nº 373, Guarabira-PB, foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, fato ocorrido no dia 21/03/2008 com o diagnóstico de Fratura exposta do 1º e 2º dedo do Pé CID S98.2, e foi transferido para o Hospital de Trauma (Humberto Lucena), conforme ficha ambulatorial Nº 250.309/2008 arquivado e registrado em nossos arquivos.

Guarabira, 03 de Abril de 2008.

ASS:  ~~_____~~ de Guarabira



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL - SEDS

3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL-GUARABIRA/PB



-CERTIDÃO-

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento VERBAL de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências nº 032 / 08, nele encontrei às fls de nº 120 o Registro nº 032 / 08, cujo Teor a gora passo a transcrever na íntegra: AOS dez DIAS DO MES DE maio DO ANO DE 2008, NESTA CIDADE DE Guarabira-Pb, ESTADO DA PARAIBA E NA(O) 3ª DELEGACIA REGIONAL DE GUARABIRA, PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL Dr(a) Dr. JOÃO PEREIRA E MELLO JÚNIOR, COMIGO, ESCRIV(A) DE POLICIA DE SEU CARGO NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AI, POR VOLTA DAS 08:40 HORAS COMPARECEU: SR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA, COM 38 IDADE; NATURAL DE Rio de Janeiro /U.F. RJ; FILIAÇÃO: Cosme Marccionilo da Silva e Hosana Emidio da Silva; ESTADO CIVIL casado ESCOLARIDADE: alfabetizado; PROFISSÃO/OCUPAÇÃO: eletricista de autom. DOC.DE IDENTIDADE R.G. 08707522-2 ORGAO EXPEDIDOR RJ / DATA DA EXPEDIÇÃO 04 / 04 / 88; CIC. -x-x; RESIDENTE A RUA(AV) Manoel Celeiro Nº 477 APTº BAIRRO Cordeiro CIDADE Guarabira-Pb UF. COM ENDEREÇO PROFISSIONAL: fone: 9128-1496.

E FEZ O SEGUINTE REGISTRO: QUE é genitor do adolescente ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA de 15 anos de idade, e que no dia 21 de março de 2008, por volta das 13:00h aproximadamente, tomou conhecimento que seu filho havia sofrido um acidente automobilístico nas proximidades do Memorial Frei Damião deste município; QUE deslocou-se até o Hospital Regional e de lá foi transferido para o Pronto Socorro de fraturas, sendo removido para o Hospital de Traumas da Capital deste Estado, em virtude da gravidade do ferimento no pé esquerdo, que em ocasião do acidente onde seu filho conduzia uma moto POP de cor amarela, de placa-MNM-5331/PB, ano 2007, modelo 2008, o mesmo veio a perder dois dedos do referido pé, que ficou internado no Hospital de Traumas no período de quinze dias, e que semanalmente retorna ao Hospital para avaliação médica. Que por este motivo registra a ocorrência e solicita certidão para os devidos fins. -x-x-x

Noticiante

Guarabira/Pb, 10 de maio de 2008

Bel. João Pereira e Mello Júnior
SUPERINTENDENTE
MAT. 125.722-1

SSP/DRM(Isa)

(SÍMBOLO, NOME DO ÓRGÃO, CIDADE, ESTADO)



POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
4º BAT ALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
17ª CIA PPTRAN

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

01 NÚMERO

014 / 2008

02 FOLHA

01 DE 01

03 RUA, AVENIDA, CRUZAMENTO, RODOVIA, km, TRECHO DA RODOVIA

ZONA RURAL

04 MUNICÍPIO

GUARABIRA

05 U.F.

PB

06 PRÓXIMO CRUZAMENTO, PONTE, PASSAGEM DE NÍVEL, ETC

SÍTIO QUATI - MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB

07 HORA DA OCORRÊNCIA

11:00

08 ZONA RURAL URBANA

☒ ☐

09 DATA

21/03/08

10 DIA DA SEMANA

11 CLASSIFICAÇÃO

SEM VÍTIMA ☐ 1
COM VÍTIMA ☒ 3

13 NATUREZA DO ACIDENTE

ATROPELAMENTO ☐ 1
COLISÃO ☐ 3
TOMBAMENTO OU CAPOTAGEM ☐ 5
CHOQUE COM OBJETO FIXO ☐ 7
OUTRA (especificar): ☒ 9
QUEDA ACIDENTAL

14 TIPO DE PAVIMENTO

ASFALTO ☐ 1
CONCRETO ☐ 3
PARALELEPÍEDO ☐ 5
CASCALHO ☒ 7
TERRA ☐ 9
AREIA ☐ 2

15 CONDIÇÕES DA VIA

SECA ☐ 1
MOLHADA ☒ 3
OLEOSA ☐ 5
ENLAMEADA ☐ 7
DANIFICADA ☐ 9
EM OBRAS ☐ 2

16 CONDIÇÕES DO TEMPO

BOM ☐ 1
CHUVA ☒ 3
NEBLINA ☐ 5
GAROA ☐ 7

17 ENVOLVIDOS NO ACIDENTE (quantidades)

AUTOMÓVEL OU CAMIONETA (exceto táxi)

1 2 3

BICICLETA

1 2 3

TÁXI

1 2 3

TREM

1 2 3

CAMINHÃO

1 2 3

VEÍCULO TRACÇÃO ANIMAL

1 2 3

ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS

1 2 3

ANIMAL

1 2 3

MOTOCICLETA OU MOTONETA

☒ 2 3

PEDESTRE

1 2 3

CICLOMOTOR

1 2 3

OUTRO (especificar):

1 2 3

18 CONTROLE DO TRÁFEGO NO LOCAL

POLICIAL

☐ 1 PLACA "PARE"

☐ 9

SEMÁFORO SEM DEFEITO

☐ 3

PLACA "DÊ A PREFERÊNCIA"

☐ 2

SEMÁFORO COM DEFEITO

☐ 5

FAIXA DE PEDESTRE

☐ 7 OUTRO (especificar):

☒ 4

SEM CONTROLE

19 NOME

ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA

20 SEXO

☒ 1 ☐ 3

21 NASCIMENTO

01/04/93

22 ENDEREÇO

RUA MANOEL CELEIRO Nº 373, CORDEIRO - GUARABIRA-PB

23 1ª HABILITAÇÃO

X, X, X, X, X, X

24 CATEGORIA

XXXXXX

25 PRONTUÁRIO Nº

XXXXXXXXXX

26 U.F.

XXXX

27 EX. MED. EM DIA

☒ 1 ☐ 3

28 USAVA CINTO

☒ 1 ☐ 3

29 USAVA CAPACETE

☒ 1 ☐ 3

30 EXAME DE EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA

SIM NÃO

REALIZADO NO LOCAL

☐ 1 ☒ 3

ENCAMINHADO P/EXAME

☐ 5 ☒ 7

32 AÇÃO DO CONDUTOR

DESRESPEITO AO SEMÁFORO

☐ 11 NÃO MANTEVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA

☐ 21

DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DÊ A PREFERÊNCIA"

☐ 13 CONVERSÃO INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO

☐ 23

ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA

☐ 15 MUDANÇA SUBITA DE FAIXA OU DIREÇÃO

☐ 25

EXCESSO DE VELOCIDADE

☐ 17 LUZ ALTA

☐ 27

CONTRAMÃO DE DIREÇÃO

☐ 19 OUTRA (especificar):

☒ 29

TRAFEGAVA NORMALMENTE

33 NOME

XX

34 SEXO

☒ 1 ☐ 3

35 NASCIMENTO

X, X, X, X, X, X

36 ENDEREÇO

XX

37 1ª HABILITAÇÃO

X, X, X, X, X, X

38 CATEGORIA

XXXXXX

39 PRONTUÁRIO Nº

XXXXXXXXXX

40 U.F.

XXX

41 EX. MED. EM DIA

☒ 1 ☐ 3

42 USAVA CINTO

☒ 1 ☐ 3

43 USAVA CAPACETE

☒ 1 ☐ 3

44 EXAME DE EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA

SIM NÃO

ENCAMINHADO LOCAL

☒ 1 ☒ 3

45 COMPORTAMENTO

☒ 5 ☒ 7

PERMANECIU NO LOCAL

☒ 1 ☐ 3

ATENDEU A VÍTIMA

☒ 5 ☒ 7

EVADIU-SE

☒ 9 ☒ 2

46 AÇÃO DO CONDUTOR

DESRESPEITO AO SEMÁFORO

☒ 11 NÃO MANTEVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA

☒ 21

DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DÊ A PREFERÊNCIA"

☒ 13 CONVERSÃO INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO

☒ 23

ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA

☒ 15 MUDANÇA SUBITA DE FAIXA OU DIREÇÃO

☒ 25

EXCESSO DE VELOCIDADE

☒ 17 LUZ ALTA

☒ 27

CONTRAMÃO DE DIREÇÃO

☒ 19 OUTRA (especificar):

☒ 29

XXXXXXXXXXXXXXX

47 MARCA

HONDA POP 100

48 ESPÉCIE

PAS / MOTOCICLETA

49 PLACA

MNM 5331

50 MUNICÍPIO

GUARABIRA

51 U.F.

PB

52 NOME DO PROPRIETÁRIO

CESAR LINO DA SILVA

53 ENDEREÇO
RUA MANOEL CELEIRO 205, CENTRO - GUARABIRA-PB

54 SEGURADORA

DPVAT

55 Nº HETE Nº

6408834985

56 DATA DE EMISSÃO

25/01/08

57 DEFEITO

FAROL DIANTEIRO

☐ 1

LANTERNA TRASEIRA

☐ 3

LANTERNA DE FREIO

☐ 5

LIMPADOR DE PÁRA-BRISA

☐ 7

SETA DIRECIONAL

☐ 9

FREIO

PNEU GASTO

OUTRO (especificar):

Polícia Militar da Paraíba
4º BPM - 17ª CIA PPTRAN
Esta cópia é fiel
reprodução da original
Em, 30/04/08

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E IDENTIFICACAO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PAULO ROGERIO DA SILVA

02.02.70

423332/2027

ARF - Guarabira

VALERIO DA SILVA

02 SET. 2008

ESCREVENTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E IDENTIFICACAO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PAULO ROGERIO DA SILVA

02.02.70

423332/2027

ARF - Guarabira

VALERIO DA SILVA

02 SET. 2008

ESCREVENTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E IDENTIFICACAO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PAULO ROGERIO DA SILVA

02.02.70

423332/2027

ARF - Guarabira

VALERIO DA SILVA

02 SET. 2008

ESCREVENTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E IDENTIFICACAO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PAULO ROGERIO DA SILVA

02.02.70

423332/2027

ARF - Guarabira

VALERIO DA SILVA

02 SET. 2008

ESCREVENTE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

FUNDADO EM 1888

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia reprográfica é reprodução fiel do original que me foi apresentada, o referido é verdade, DOU-RE.

João Pestoa/PB.

02 SET. 2008

ESCREVENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
COMARCA DE Guarabira
MUNICÍPIO DE Guarabira
DISTRITO DE -

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Sebastião Pereira da Costa e Souza
Maria da Conceição Costa
Mário de Fátima Pereira da Costa
ESCREVENTE

Sebastião Pereira da Costa e Souza

Oficial - do Registro Civil

CASAMENTO N.º 5845

CERTIFICO que, à fls. 85 do Livro nº B-20 de Registro de Casamentos foi feito hoje, o assento do casamento de Paulo Rogério da Silva e Adriana Clementino Duarte, contraído perante o MM Juiz Bel. Manuel Maria Mendes, e as testemunhas Claudilene da Silva Lino, Paulo Lino da Silva, Raimunda Ribeiro da Silva e R. Idimarque Silva.

Ele, nascido em Quilombo dos Muniz, Nova Iguaçu-RJ, de 22 de fevereiro de 1979, profissão mecânico, domiciliado em nesta cidade e residente em nesta cidade, filho de Cosme Marcionilp da Silva, nascido em Estado, domiciliado em falecido.

e residente XX e de D. Rosana Emídio da Silva, nascida em nesta cidade, domiciliada em nesta cidade e residente em nesta cidade. Ela, nascida em nesta cidade de Guarabira-PB, aos 2 de maio de 1975, profissão do lar, domiciliada em nesta cidade e residente em nesta cidade.

filha de Antonio Laurentino Duarte, nascido em Sítio Ladeira de Pedra, domiciliado em nesta cidade e residente nesta cidade e de D. Maria Dalva Clementino Duarte, nascida em Sítio Tanaduna, domiciliada em nesta cidade e residente em nesta cidade.

A contraente passa a assinar-se Adriana Clementino Duarte Silva. Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 N.ºs I, II e IV do Código Civil: - Observações: Casados pelo regime da comunhão parcial de bens. - XX

O referido é verdade e dou fé. Guarabira-PB 17 de junho de 1992

Sebastião Pereira da Costa e Souza
OFICIAL

Odilon F. S. N. Segundo
ID. 2.101.167 - PB
02 SET. 2008
ESCREVENTE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1988
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia reproduzida é reprodução fiel do original que me foi apresentada, o referido é verdade, DOU FÉ.
João Pessoa/PB

REPÚBLICA



CO BRASIL

29

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
COMARCA DE Guarabira
MUNICÍPIO DE Guarabira
DISTRITO DE -

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Município de Guarabira - Paraíba
Rua da Educação, nº 100
Fone: (31) 3345.1000
E-mail: cartorio@guarabira.pb.gov.br

Sebastião Pereira da Costa e Souza

Oficial de Registro Civil

NASCIMENTO Nº 17.031

CERTIFICADO que, às 18h 33min do livro nº 33 de Registro de Nascimento, foi registrado o nascimento de

nascido aos primeiro (1º) de abril de mil novecentos e noventa e três (1993) às 18 horas e 30 minutos, em Maternidade Senhora da Luz - nesta cidade de Guarabira-PB.

sexo masculino
filho de Paulo Rogério da Silva
natural de Nova Iguaçu-RJ

de Dona Adriana Clementino Duarte Silva
natural de desta cidade de Guarabira-PB

Sendo pai natural de Celso Marcionilo da Silva

de Dona Rosana Eudio da Silva

de avô materno Antonio Laurentino Duarte

de Dona Maria Dálva Clementino Duarte

Foi declarado A mãe do registrado

e assinaram as testemunhas Maria Vera Lucio da Silva Andrade e

Libia Vitoria Piauihense Silva Matias

Observações: XX XX XX
XX
XX
XX
XX

O referido é verdade e dou fé.
Guarabira-PB, 27 de julho de 1993

Sebastião Pereira da Costa e Souza
Oficial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia reprográfica é reprodução fiel do original que me foi apresentada, o referido é verdade, DOU FÉ.

Odilon F. S. N. Segundo
ID. 2.101.167 - PB

02 SET. 2008

ESCREVENTE



João Pessoa/PB

Av. Frei Galvão, 1115 - Jd. São João
João Pessoa/PB - CEP: 53011-000
Fone: (31) 3345.1000 - Fax: (31) 3345.1001
www.cervezobastosts.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB Nº 6408834985

11764687965
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA - PRT - 20080200000688-018
1 950378488

NOME/ENDEREÇO
CESAR LINO DA SILVA
RUA MANOEL CELEIRO 205
CENTRO
58200000 GUARABIRA - PB

CPF/CGC PLACA
69041652434 MNM5331/PB

NOME ANTERIOR
POLO MOTOS LTDA

PLACA/CHASSI
NOVO PB 9C2HB02108R015167

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
PAS/MOTOCICLO/ GASOLINA

MARCA/MODELO ANO FAB. ANO MOD.
HONDA/POP100 2007 2008

CAP/POT./CIL. CATEGORIA COR PREDOMINANTE
2 P/97 /CI PARTIC AMARELA

COTA LINEA VENC. COTA LINEA
PVA PAGO EM 18/01/2008 1

FAXA I.P.V.A. PARCELAMENTO COTAS
A***** 2 3

PREMIO TARIFARIO (R\$) JOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
***** SEGURO P: A G O 18/01/2008

OBSERVAÇÕES
A.F. BANCO HONDA S.A.

GUARABIRA - PB 40649 25/01/2008
AURELIANO D. LEITE 18954

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB Nº 6408834985

11764687965
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA - PRT - 20080200000688-018
1 950378488 2008

NOME/ENDEREÇO
CESAR LINO DA SILVA
RUA MANOEL CELEIRO 205
CENTRO
58200000 GUARABIRA - PB

CPF/CGC PLACA
69041652434 MNM5331/PB

PLACA/CHASSI
NOVO PB 9C2HB02108R015167

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
PAS/MOTOCICLO/ GASOLINA

MARCA/MODELO ANO FAB. ANO MOD.
HONDA/POP100 2007 2008

CAP/POT./CIL. CATEGORIA COR PREDOMINANTE
2 P/97 /CI PARTIC AMARELA

COTA LINEA VENC. COTA LINEA
PVA PAGO EM 18/01/2008 1

FAXA I.P.V.A. PARCELAMENTO COTAS
A***** 2 3

PREMIO TARIFARIO (R\$) JOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
***** SEGURO P: A G O 18/01/2008

OBSERVAÇÕES
A.F. BANCO HONDA S.A.

GUARABIRA - PB 40649 25/01/2008
AURELIANO D. LEITE 18954

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB Nº 6408834985

11764687965
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA - PRT - 20080200000688-018
1 950378488

NOME/ENDEREÇO
CESAR LINO DA SILVA
RUA MANOEL CELEIRO 205
CENTRO
58200000 GUARABIRA - PB

CPF/CGC PLACA
69041652434 MNM5331/PB

PLACA/CHASSI
NOVO PB 9C2HB02108R015167

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
PAS/MOTOCICLO/ GASOLINA

MARCA/MODELO ANO FAB. ANO MOD.
HONDA/POP100 2007 2008

CAP/POT./CIL. CATEGORIA COR PREDOMINANTE
2 P/97 /CI PARTIC AMARELA

COTA LINEA VENC. COTA LINEA
PVA PAGO EM 18/01/2008 1

FAXA I.P.V.A. PARCELAMENTO COTAS
A***** 2 3

PREMIO TARIFARIO (R\$) JOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
***** SEGURO P: A G O 18/01/2008

OBSERVAÇÕES
A.F. BANCO HONDA S.A.

GUARABIRA - PB 40649 25/01/2008
AURELIANO D. LEITE 18954

Ar. Pro. Esp. João Pestosa, 1155 - Bairro dos Estados
Lote 150 - Favela Paraisópolis - CEP 58050-000
Cidade de Guarabira - PB - Tel. (31) 3444-1111
www.defensoria.pb.gov.br



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia reproduzida
é reprodução fiel do original que me foi
apresentada, o referido é verdade, DOU FÉ.

João Pestosa/PB

Odi on F. S. N. Segundo
ID. 2.101.167 - PB

02 SET. 2008

ESCREVENTE

31/08

PAULO ROGERIO DA SILVA
RUA MANOEL SELEIRO 477
GUARABIRA / PB (AG: 22)

Classe: RESIDENCIAL Monofásica
Rotelro: 05-022-180-5360
Nº do Medidor: 00000353178

Referência: MAR/2007



Rodovia Antônio de Albuquerque da Paraíba
BR230 - Km28 - Crato Redutor - João Pessoa/PB - CEP 58071-080
CNPJ 07.096.183/0001-40 - Insc. Est. 18.015.828-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica
Nº 202055

1494

Atendimento ao Cliente SAELPA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.

0800 83 0196

LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.saelpa.com.br

RESERVADO AO FISCO

Identificador para Débito Automático: 0000227375

b9d6.8a5b.573c.12aa.c8d6.72d9.2433.c5c0

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

→ 5/622737-5

INDICADORES DE QUALIDADE - 01/2007 - Conjunto GUARABIRA URBANO

	LIMITES DA ANEEL	ATUADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DEC	0,9	1,01	NOMINAL
FEC	0,0	0,74	CONTRATADA
DIC	20,0	2,17	LIMITE INFERIOR
FIC	10,0	2,00	LIMITE SUPERIOR
DMIC	13,0	1,53	

CANAL DE CONTATO

DEC: horas, em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. DIC: n.º de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: n.º de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, de maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apontados acima dos padrões desta unidade consumidora implicam direito a compensação.

DADOS DO CLIENTE

Conta referente a

Apresentação

PAULO ROGERIO DA SILVA

MAR/2007

16/03/2007

RUA MANOEL SELEIRO 477

Data da próxima leitura

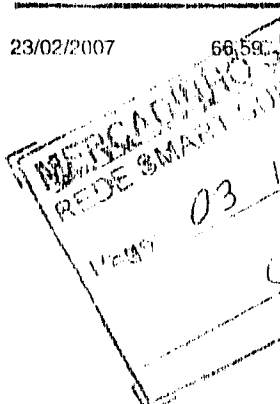
GUARABIRA

11/04/2007

HISTÓRICO DE CONSUMO KWh

FEB/2007	128
JAN/2007	30
DEZ/2006	97
NOV/2006	92
OCT/2006	89
SET/2006	101
AGO/2006	108
JUL/2006	121
JUN/2006	121
MAY/2006	127
ABR/2006	105
MAR/2006	100
MÉDIA DOS 12 MESES ANTERIORES	85 KWh

FATURAS EM ATRASO



HISTÓRICO DE CONSUMO

ANTERIOR		ATUAL		Constante	Consumo Dias
Data	Leitura	Data	Leitura		
07/02/07	12647	12/03/07	12742	1	95 33

DEMONSTRATIVO

	Valor (R\$)
FORNECIMENTO DE ENERGIA	33,42
PIS	0,42
COFINA	1,97
CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA	0,63
JUROS DE MORA 01/2007	0,10
MULTA 01/2007	0,22
ICMS (Base de Cálculo R\$ 43,14 Alíquota 17,00%)	7,30

COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL DA SUA CONTA

DISTRIBUIÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	17,24	36,03
COMPRA DE ENERGIA	12,09	26,03
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,42	3,02
ENCARGOS SETORIAIS	2,03	4,44
IMPACTOS DIRETOS E INDIRETOS	13,09	28,02
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	47,02	100,00

ATENÇÃO

REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 31/03/2007. Comprometo a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir desta data não elimina a responsabilidade do devedor suspenso do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.

LEITURA CONFIRMADA

VENCIMENTO
23/03/2007

TOTAL A PAGAR
R\$ 47,02

33

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO11/09/2008
DISTRIBUICAO:

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO11/09/2008
DISTRIBUICAO:

2002008031162-5 18 HORAS 39 MINUTOS
CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

2002008031162-5 18 HORAS 39 MINUTOS
CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUTOR : ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

VARA : SA. VARA CIVEL
JUIZ : CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
PROMOT: MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA

VARA : SA. VARA CIVEL
JUIZ : CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
PROMOT: MARIA DO SOCORRO SILVA LACER



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO GUEDES MONTEIRO - 9ª VARA CÍVEL
ANALISTA: VIRGINIA LÚCIA GUEDES MONTEIRO

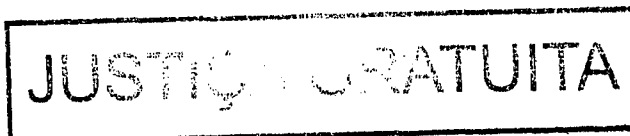
João Pessoa, 21/10/08

Proc. nº 515/08
20020080351626

Ação: COBRANÇA

Autor: ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS

Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A



CARTA DE INTIMAÇÃO

Ilmo(S). Sr(S). Rogério e Paulo:

De ordem do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, faço a INTIMAÇÃO de ROGERIO NILTON DUARTE SILVA e PAULO ROGERIO DA SILVA, sito no endereço abaixo mencionado, para responder aos termos da presente ação e tomar ciência do despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito: Vistos, etc... Estabelece o art. 277 do CPC, verbis: O Juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Atenta ao estabelecido a norma supra, designo para audiência o próximo dia 17.12.08, pelas 15:30 horas. Cite-se. I. Diligências legais. Em, 23/09/08. (as) Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara, Juíza de Direito em substituição.

Atenciosamente

VIRGINIA LUCIA GUEDES MONTEIRO
Analista Judiciária

Ao(s)

Ilmo(s). Sr(s).

ROGERIO NILTON DUARTE SILVA e

PAULO ROGERIO DA SILVA

Rua Manoel Celeiro, 373, Cordeiro

GUARABIRA - PB

R. H. em 23/10/08

Jairo Pereira Guimarães
Mat. 471282-0

36

MANDADO - 001 MAND CITACAO E INTIMACAO REU

PROCESSO - 200.2008.035.162-6 JUIZO - 9A. VARA CIVEL
ACAO - ACOAO DE COBRANCA

AUTOR - ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS
ENDERECO - R MANOEL CELEIRO 373
BAIRRO - CORDEIRO GUARABIRA
REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ENDERECO - AV EPITACIO PESSOA 723
BAIRRO - DOS ESTADOS JOAO PESSOA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, PARA OS TERMOS DA ACOAO SUPRA-MENCIONADA, BEM COMO PARA AUDIENCIA DE CONCILIACOAO E JULGAMENTO, DATA, HORA E LOCAL ABAIXO, ONDE DEVERA APRESENTAR CONTESTACAO, PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL E PRODUZIR PROVAS, FICANDO CIENTE DE QUE A FALTA DE CONTESTACAO IMPLICA EM ACEITACAO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, COMO VERDADEIROS. CASO NAO COMPARECA OU COMPARECENDO, SE REDUSE A DEPOR, PRESUMIR-SE-AO CONFESSADOS OS FATOS ALEGADOS CONTRA A MESMA (ARTS. 225 E 226 DO CPC).

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE E INTIME-SE A PARTE RE NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL PARA AUDIENCIA

VISTOS, ETC... CITE-SE O REU COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 DIAS SOB ADVERTENCIA PREVISTA NO 2 DO ART 277 DO CPC DETERMINANDO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA AUDIENCIA DE CONCILIACOAO DESIGNADA PARA O DIA 17 DE DEZEMBRO PELAS 15:30 HORAS. JUIZA: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA

LOCAL - FORUM DES. MARIO MACHADO PORTO - 5/9999
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

DIA 17/12/2008 AS 15:30 HORAS
JOAO PESSOA, 22 DE OUTUBRO DE 2008.

DIRSON BARBOSA JUNIOR
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9105-6 BRUNO DE ALMEIDA AIRES 051 22/10/2008
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL. RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. (CDIA)

CIENTE - Washington Magus
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

30/10/08

VERA CRUZ SEGURADORA S/A
CNPJ: 01.074.175/0001-01
Av. Pres. Epitacio Pessoa, 723
B. dos Estados - CEP: 58004-000
JOAO PESSOA-PB.

AR

374

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOM / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ROGERIO WILTON D SILVA E PAULO ROGE-			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA MANGEL CELEIRO, 373, COND. G. 1º			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
	GUARABIRÁ	PA	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
CARTA DE INTIMAÇÃO Pro. n.º 200		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
20080351626		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO
Tadeu Gomes de Oliveira		29/10/08	29 OUT 2008
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Tadeu Gomes de Oliveira Carteiro Mat. 84781000		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

38

CERTIDÃO

Certifico que a Ação de COBRANÇA, Proc. nº 20020080351626, Ex. 515/2008, tendo como parte autora ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS e parte ré VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que a audiência de conciliação deixou de realizar-se no dia 17.12.08, em face da juíza Drª Flavia Costa Lins Cavalcanti encontrar-se realizando audiências na 4ª Vara Cível, ficando de logo a mesma remarcada para o dia 26 de janeiro pelas 14:30 horas, e as partes intimadas conforme ciência a seguir. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008
Diana Lucia G. P. Monteiro
DIANA LUCIA GUEDES PEREIRA MONTEIRO
Analista Judiciária substituta

Ante *Ante*
em 17/12/08

Agil *BB*
OAB/PB 13.301.

Roberto R. da Silva

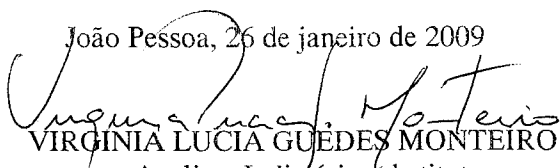
Rui
Guilherme
Guilherme
OAB/PB 13.726

3948

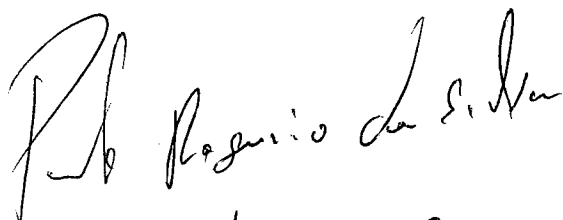
CERTIDÃO

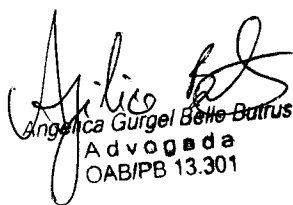
Certifico que a Ação de COBRANÇA, Proc. nº 20020080351626, Ex. 515/08, tendo como parte autora ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS e parte ré VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que a audiência de conciliação deixou de realizar-se no dia 26.01.09, em face do juiz estar impossibilitado de fazer audiência por motivo de saúde, ficando de logo a mesma remarcada para o dia 01 de abril pelas 15:00 horas, e as partes intimadas conforme ciência a seguir. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2009

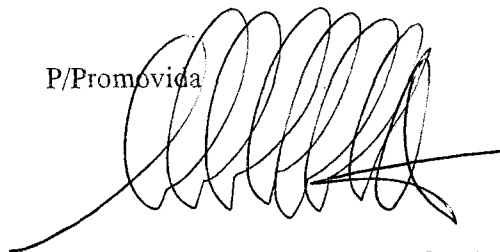

VIRGINIA LUCIA GUEDES MONTEIRO
Analista Judiciária substituta

P/ Autora


Rogério da Silva


Angelica Gurgel Belle-Dutras
Advogada
OAB/PB 13.301

P/Promovida



OAB PB 13-726

Marcio Ramaci Pinheiro Nunes

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOAO PESSOA / U. PB.

Processo n.º 20020080351626

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 04/FEV/2009 15:32 003753 1

MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, nº11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROGERIO NILTO DUARTE DA SILVA**, representado por seu genitor, **PAULO ROGERIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 297 da Lei Adjetiva, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR



Arduo

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **21/03/2008**, restando com debilidade **permanentemente**.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento do valor equivalente a **R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)**.

Inconformada, vem a Ré apresentar suas argumentações:

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."



Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

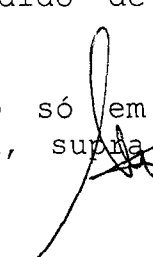
II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o **percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo**, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Ademais, através de simples análise dos fatos narrados na exordial, pode-se verificar que o Autor sofreu **"baque na cabeça"**, ou seja, não pode concordar a Ré com pedido de indenização referente à invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, 

transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja **julgada extinta** na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente.

Acontece Exa., que o Autor não faz prova de suas alegações, pois não traz à colação laudo que ateste tal invalidez.

O Autor alega em sua inicial que está totalmente e permanentemente inválido por ser portador de debilidade permanente.

Convém informar, que o Seguro DPVAT, não cobre invalidez temporária, e no caso do Autor, se é mesmo permanente a sua invalidez, esta não restou comprovada nos autos.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em

~~habe~~

Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

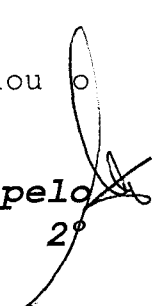
INVALIDEZ TEMPORÁRIA DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

A Ré esclarece que o malfadado sinistro ocorreu em 21/03/2008 como relatado na exordial. Conforme também esposado que o Autor sofreu um corte na cabeça e várias escoriações pelo corpo.

Desta forma, pode-se concluir que o segurado não sofre de invalidez permanente.

Cabe aqui transcrever o texto da Lei 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo
seguro estabelecido no art. 2º**



compreendem as indenizações por morte, INVALIDEZ PERMANENTE e despesas de assistência médica suplementares ...

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização é descabido. O convênio não oferece cobertura a casos de invalidez **temporária**, o que se caracteriza no presente caso.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Estas as razões pelas quais pede e espera a Contestante que a pretensão inicial seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

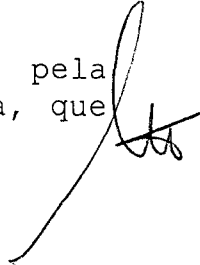
Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Verifica-se que a Lei 8441/92 está sendo respeitada pela resolução acima mencionada, tendo sido criada uma Tabela, que ora é juntada.



Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

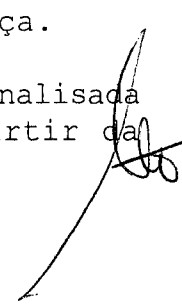
Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"



~~14/10/94~~

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do Codex Instrumentalis, tendo em vista as preliminares argüidas nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

~~WILL~~

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

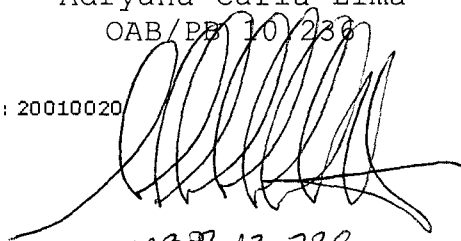
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.233

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



OAB 13.726

ALEXANDRE RUIZ

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, aos Drs. ***Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Adryana Carla Lima, Alexandre Campos Ruiz e Francisca Magnólia Ferreira Diniz*** inscritos na OAB/PB sob os nºs 9.534, 10.236, 13.726 e 8.994 respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.: 58.030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008


João Luiz Cunha dos Santos
OAB/SP 265.931

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **LUZIMARIO GOMES LEITE**, inscrito na OAB/PB sob o n.º 12414, com escritório à os poderes que lhe foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ROGERIO NILTON DUARTE SILVA e PAULO ROGERIO DA SILVA**, em curso perante 9 - Vara-Cível DA COMARCA JOAO PESSOA-PB nos autos do Processo n.º 20020080351626.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2008.


JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

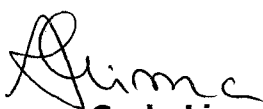
HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Bel. **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.229 e **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1251, sl 06 – térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa – os poderes que me foram outorgados por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

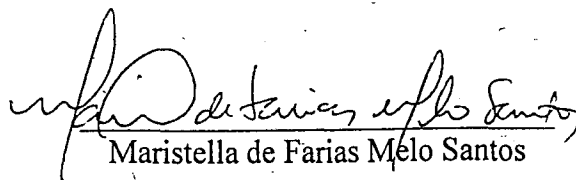
João Pessoa, 17 de dezembro de 2008.

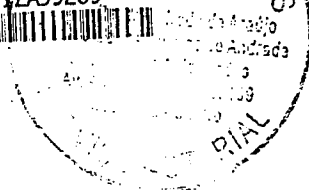
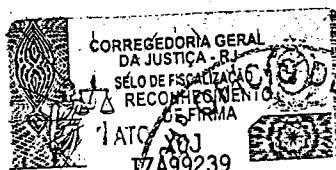

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 129.292, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008


Maristella de Farias Melo Santos



TAB. DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO RINTO
Av. Almirante Balthazar, 130 - 101A C - CEP: 20037-0104 NO: 090611097774
Reconheço por autenticidade a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
a qual contém um nº padrão arquivado no Cartório.
Rio de Janeiro, 11 de Junho de 2008.
Fa testamento da verdade.
Valor de R\$ 1,00
Valor de R\$ 0,47
Valor de R\$ 1,00

SS
Melo



MAPFRE
SEGUROS

BRASIL

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

219

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355

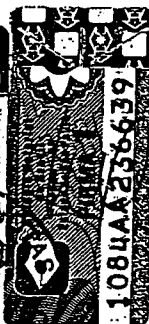
21º Tabelião de Notas Rua Libero Badaró, 386 - Centro
Cap 01008-000 - São Paulo - SP
Luiz Alfonso Spagnuolo Medina Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) S/ VALOR ECONOMICO de:
RAQUEL GONCALVES, a qual confere com padrao depositado em
cartorio.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - (12:17)
Seg: 860423E2 Em testemunho da verdade

Total R\$: 2,75

ANA PAULA DO NASCIMENTO - ESCRIVÃO

21º TABELIÃO DE NOTAS
TATIANE MARTINS
ESCRIVÃO(A) AUTORIZADA



10:54 03/03/2008 020712 SERVICOS: INFO DECAT 6 CADAR PROTECA

LIVRO: 3063 / PÁGINAS: 061/064

TRASLADO: PRIMEIRO

FOLHA: 1/2

MVCS - MVVP - MSGC - MNCVP - MARES - MSCEX - 2008 - JURIDICO

PROCURAÇÃO PÚBLICA

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e Jose Bailone Junior, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e Jose Bailone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06 em 24/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor



LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064

TRASLADO: PRIMEIRO

FOLHA: 2/2

CPF nº 305.887.948-21; 9B) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF 267.886.298-46; 10B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 11B) MARCELA GROSCHKE MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 12B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50; 13B) MOARA SILVA OJIDOS, solteira, OAB/SP nº 231.792, RG nº 21.214.693-2-SSP/SP e CPF nº 285.479.448-69; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.365, RG nº 26.815.831-9-SSP/SP e CPF nº 254.826.328-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO-"B"; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros

Instituto Internacional
do Notariado Latino
Fundação em 1949

10842602521847.000029470-1

P. 00934 R. 005470

(Anexo 001) serão aplicados, antes de qualquer distribuição, na constituição da reserva legal, que não poderá exceder 20% (vinte por cento) do capital social, e constituição da reserva legal poderá ser dispensada no caso em que o saldo desta reserva, acessório do montante das reservas do capital de que trata o parágrafo 1º do artigo 182, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social. Art. 33 - Com o objetivo de compensar eventual diminuição do lucro, em consequência de perda provável em período futuro, a Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria, constituir reserva nos termos do artigo 195 e seu parágrafo de Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e, bem assim, constituir reserva de que trata o artigo 197 de mesma lei. Art. 34 - Do saldo restante dos lucros, depois das deduções a constituição de reservas obrigatórias, a Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria, constituir reserva de que trata o artigo 195 e seu parágrafo de Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, excedendo a 25% (vinte e cinco por cento), observado o disposto nos artigos 201 e 202, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pagável no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua declaração, ressalvada a hipótese de deliberação em contrário da Assembleia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício em que for declarado. Parágrafo Único - Não havendo oposição de qualquer acionista presente à Assembleia Geral, pode este deliberar a distribuição de dividendos inferiores ao previsto neste artigo, bem como a retenção de todo o lucro (artigo 201, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), desde que não haja oposição de qualquer acionista dos lucros remanescentes, os quais poderão ser totais ou parcialmente distribuídos como dividendos, para serem distribuídos posteriormente, ou atribuídos no todo ou em parte, como Reserve Especial para Futuro Aumento de Capital, ou levados à Conta de Lucros Acumulados. Parágrafo Único - A constituição da reserva objeto deste artigo não poderá exceder, em cada ano, a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, e será por limite máximo o montante do capital social. Art. 36 - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em benefício da Companhia, não podendo a administração poder, no curso da prescrição legal, declarar seus lucros e intermediá-los às contas. Os lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual. Capítulo VII - Da Liquidação da Companhia - Art. 38 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em Lei ou por deliberação da Assembleia Geral. (III) Eleição e Remuneração dos Membros do Conselho de Auditoria - a) Eleição - Foram eleitos Membros do Conselho de Auditoria, com mandato até a A.G.O. que se realizará no 1º trimestre de 2010: 1. Luiz Roberto Castiglione de Lima, RG 7.208.281-8/SP-SP, CPF/MF 353.898.957-72, brasileiro de São Paulo, 54 anos, casado, advogado, residente e domiciliado em Rua Santa Helena, 208, Jd. Santa Helena, 05403-000, São Paulo, SP, telefone 33.626.6666, e-mail: luizrcastiglione@uol.com.br. Fielidade, que será o seu coordenador; 2. Heloisa Belotti Badilich, RG 8.304.969-92/CPF/MF 483.601.198-43, brasileira, casada, economista, residente e domiciliada em São Paulo/SP, com endereço Avenida das Nações Unidas, 12.551, Cont. 1910, s/c 3, Rosângela Granato, RG 39.516.381-X/SP-SP, CPF/MF 407.072.147-20, brasileira, solteira, maior, atalã, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Monsenhor Magalhães, 151, bairro de Santa Amara - B) Remuneração - Foi aprovada a fixação de remuneração, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos membros do Conselho de Auditoria, a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais, a partir de 1º de maio. A Ata aprovou por unanimidade e assinau por todos os presentes, (a) p/Ata nº 199/MSA S.A., Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda., Antônio Cássio dos Santos e Wilson Taveira - Administradores, Antônio Cássio dos Santos - Acionista e Presidente da Mesa; Admar Schardong, Álvaro Almeida, Aparecido Luiz Pereira, Silvio Del Palumbo, Helio Zylberstajn, Laíse Alves Godinho, Ruy Martins, Alexandre Silva e Simão Dam Silveira - Acionistas; e Antônio Fernando Siqueira Rodrigues - Secretário da Mesa. Esta e uma cópia fiel de Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 19 de março de 2008, p/Ata nº 199/MSA S.A. São Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo, 29 de março de 2008. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues Diretor; Simão Dam Silveira Diretor; Wilson Taveira Diretor; Ruy Martins Diretor; Laíse Alves Godinho Diretor; Helio Zylberstajn Diretor; Silvio Del Palumbo Diretor; Aparecido Luiz Pereira Diretor; Ontônio Alvares Siqueira S. Procurador; p/Ata nº 199/MSA da Brasil Contabilidade e Serviços Ltda. S. Paulo,

C:\PJ 50 014 893\DOU1-00

com as práticas contábeis adotadas no Brasil. 3. Principais Práticas Contábeis: a) Apreciação do resultado: O resumo é apurado pelo regime de competência. b) Direitos e obrigações: Registrados de modo a refletir os valores de realização, convencidos ou calculáveis, incluindo, quando aplicável, os rendimentos, encargos e variações monetárias incorridas. c) Imobilizado: Demonstrado ao custo de aquisição corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995. 4. Capital Social: O capital social, totalmente integralizado, é representado por 10.000.000,000 (dez bilhões) de ações ordinárias sem valor nominal.

CNPJ 02.279.535/0001-79

Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Em Reais)		
	2007	2006
1. Origens dos Recursos:	13.122.577	4.426.008
Lucro Líquido do exercício	2.453.586	4.422.285
No Realizável a Longo Prazo - social. colig.	10.668.899	10.470.000
Total das Operações	13.122.577	4.422.285
Recursos Aplicados nas Operações Sociais		
Des Acolmatas - Capital		5.849.000
Aplicações de Recursos:	47.781.862	4.430.474
No realizável a Longo Prazo - social. colig.	837	
No Alvo Permanente - investimentos	47.781.862	4.430.474
3. Aumento do Capital Circulante Líquido	(34.659.285)	8.134.000
Variação no Capital Circulante		
Ativo Circulante	1.009.770	5.159.000
No fim do exercício	1.015.961	8.319.000
No início do exercício	6.191	1.635.000
Passivo Circulante	35.669.054	(3.781.000)
No fim do exercício	35.669.054	
No início do exercício		3.781.000
Aumento do Capital Circulante	(34.659.285)	8.134.000

CNPJ/MF nº 03.397.489/0001-75 - NIRE - 35.300.173.040

CNPJMF nº 03.365.569/0001-83 - NIRE nº 35.300.172.621

Physician Energia Cabos

e Sistemas do Brasil S.A.

CNPJ/MF nº 81.150.751/0001-89

AVISO AOS ACIONISTAS

Encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social na Avenida Piratini, nº 1100, Bloco A, 1º andar, de Sorocaba - Estado de São Paulo, os documentos que se referem ao Artigo 138 da Lei nº 6404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2006. Eventuais cópias dos documentos poderão ser obtidas pelos acionistas no mesmo local, Sorocaba, 12 de fevereiro de 2007. Atenciosamente,

Junior - Presidente do Conselho de Administração (13.14)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

CNPJ 01.074.175/0001-38 - NIRE 35.3004292.1
Ata da Reunião do Conselho de Administração em 21 de Fevereiro de 2006

Data, Hora e Local: Reunião realizada no dia 21 de fevereiro de 2006, às 16:00 horas, na Sede Social situada na Avenida das Nações Unidas, 11.711, 22º andar, em São Paulo-SP. Presença: Srs. Antônio Cássio dos Santos - Presidente; Ademir Schardong, Álvaro Almeida, Apereido Luiz Pereira, Elvira Laia Palumbo, Hélio Zylberstajn, Lajose Alves Godinho, Ruy Martins Alencar Silva e Simão Davi Silber. Composição da Mesa: Presidente - Sr. Antônio Cássio dos Santos; Secretário - Sr. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues. Deliberações: O Presidente da Mesa abriu os trabalhos e declarou instalada a Reunião do Conselho de Administração. É seguida a Ordem do Dia, apresentando os assuntos de pauta para exame e discussão, tendo sido tomadas as seguintes deliberações, por unanimidade: I - Relatório de Administração e Contas da Diretoria - foram aprovados, por unanimidade, o Relatório de Administração, as respectivas Demonstrações Financeiras, os Relatórios e Pareceres Anuais, dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria relativos ao exercício encerrado em 31/12/2005, que apresentaram o lucro líquido de R\$ 33.221 mil, e, propor à Assembleia Geral Ordinária a retenção integral de seu montante, destinando-se 5% para a Reserva Legal, no valor de R\$ 1.661 mil e meio, e os restantes R\$ 31.559 mil, mais o saldo de R\$ 42.564 mil existente em Lucros Acumulados, sejam levados à conta de Reserva Especial para Futuro Aumento de Capital. Foi deliberado, também, por unanimidade, referendando a performance financeira da sociedade no exercício de 2005, apresentando pelo Comitê de Estratégia Financeira, bem como aprovar integralmente a proposta de política de gestão das aplicações financeiras da sociedade, formulada pelo citado comitê para o ano de 2006, exceto quanto ao limite de aplicações em títulos prefixados (posição estratégica), que foi reduzido de 20%, para 10%, e, por consequente, a posição estratégica da sociedade, para 10%, por sugestão do Conselho de Administração. A respeito, ficou também deliberado que, na hipótese de o Comitê Financeiro da Mapfre entender que esse limite deva ser ampliado, deverá previamente submeter o pleito ao Sr. Presidente do Conselho de Administração, que, por sua vez, o levará à consideração de um grupo formado pelos Conselheiros Simão Davi Silber, Hélio Zylberstajn e Ademir Schardong, para decisão sobre ele. Foi aprovado o Regulamento do Comitê de Auditoria das empresas Mapfre no Brasil, cujo exemplar foi entregue a cada Conselheiro presente. Foi apresentada e entregue o relatório sobre as atividades da Unidade de Auditoria Interna previstas no Plano de Auditoria Interna - PAI para o ano de 2005, bem como apresentado e referendado o Plano de Auditoria Interna para o ano de 2006. Igualmente, foi apresentado e aprovado o Planejamento Estratégico para 2006, que norteará as atividades e as ações da Companhia no referido exercício. II - Aumento do Capital Social - foi aprovada, por unanimidade, proposta de elevação do capital social a ser deliberada na Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada nesta data, do montante de R\$ 421.978.995,39 (quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) para R\$ 482.878.995,39 (quatrocentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), aumento este que corresponde a R\$ 60.900.000,00 (sessenta milhões e novecentos mil reais), com a emissão de 78.277.337 (setenta e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e sete) novas ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, ao custo unitário de R\$ 0,7799999855 cada uma, com base no valor do patrimônio líquido da sociedade em 31 de janeiro de 2006. III - Reeleição da Diretoria - foram reeleitos Diretores da sociedade, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária que se realizará no ano de 2009: (i) Diretor Presidente: Antônio Cássio dos Santos, RG 14.000.255/SSP-SP, CPF 032.300.550-03, brasileiro, casado, secretário, também Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei 9.610/06 (art. 1º, IV, da Circular Susep 234/03); Diretores Vice-Presidentes: (ii) Hyung Mo Sung, RG 8.328.998, CPF 008.677.558-29, brasileiro, casado, secretário; (iii) Jéssica de Mendonça, RG 9.990.351, CPF 011.028.558-94, brasileira, casada, secretária, também Diretor responsável técnico (art. 1º, II, da Circular Susep 234/03); (iv) José Ballester Junior, RG 12.309.583, CPF 066.660.178-94, brasileiro, divorciado, secretário; e (v) Wilson Toratto, RG 13.110.817-0, CPF 043.339.955-95, brasileiro, casado, secretário, também Diretor responsável (a) pelas relações com a Susep (art. 1º, I, da Circular Susep 234/03); (b) administrativo-financeiro (art. 1º, III, da Circular Susep 234/03); e (c) pelos controles internos (art. 9º, da Circular Susep 240/04); e (d) pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na Resolução CNSP 118/04 (art. 6º, e); e (e) técnico responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor (Resolução CNSP 135/02); e (f) pelo cumprimento das obrigações Especiais: (vi) Dirceu Teodoro, RG 14.711.037/SSP-SP, CPF 557.780.099-00, brasileiro, casado, secretário; (vii) Luiz Carlos de Azevedo, RG 5.895.515/SSP-SP, CPF 646.019.608-78, brasileiro, casado, secretário. Todos domiciliados nesta Capital, com endereço comum na Avenida das Nações Unidas, 11.711, 22º andar, IV - Eleição da Nova Diretoria - foram eleitos Diretores da sociedade para o primeiro mandato, que vigorará até a Assembleia Geral Ordinária que se realizará no ano de 2009: Diretor Vice-Presidente: (viii) Benito Aparicio Zanetti, RG 5.470.294-7/SSP-SP, CPF 522.597.228-49, brasileiro, casado, secretário; e Diretores sem Designação Especial: (ix) Antônio Fernando Siqueira Rodrigues, RG 3.338.868/SSP-SP, CPF 197.680.796-00, brasileiro, viúvo, secretário; (x) Maurício Gallani, RG 17.198.599/SSP-SP, CPF 100.182.908-50, brasileiro, casado, secretário; e (xi) Luiz Carlos Zambinatti Tapette, RG 5.825.985/SSP-SP, CPF 821.979.595-91, brasileiro, viúvo, secretário. Todos domiciliados nesta Capital, com endereço comum na Avenida das Nações Unidas, 11.711, 22º andar. Todos os Diretores reeleitos e eleitos neste concílio preenchem as condições previstas na Resolução CNSP 128/05 e a posse na data do presente pôs sua homologação pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, estendendo-se o mandato até a posse da nova Diretoria, eleita. V - Código do Bom Governo - foi aprovada por unanimidade a adoção, pela sociedade, do Código do Bom Governo do Sistema Mapfre, compreendendo as normas e princípios de cumprimento obrigatório por todas as entidades do Sistema, cujo texto foi aprovado pelo Conselho de Administração da entidade-mãe do Sistema Mapfre em Espanha, em reunião realizada no dia 29 de junho de 2005. A aprovação e a assinatura da Ata aprovada por unanimidade e assinada por todos os presentes: Antônio Cássio dos Santos - Presidente do Conselho e da Mesa; Ademir Schardong; Álvaro Almeida; Apereido Luiz Pereira; Elvira Laia Palumbo; Hélio Zylberstajn; Lajose Alves Godinho; Ruy Martins Alencar Silva; Simão Davi Silber; e Antônio Fernando Siqueira Rodrigues - Secretário do Conselho e da Mesa. Esta é uma cópia fiel da ata de Reunião do Conselho de Administração da Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. realizada em 21 de fevereiro de 2006. São Paulo-SP, 24 de julho de 2006. Antônio Fernando Siqueira Rodrigues, Simone Pereira Negrao - Procuradores. JUCESP nº 203.580/06-0 em 02/06/2006. Cristiane da Silva F. Correa - Secretária Geral.

SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 02.689.882/0001-07
NIRE 3530017754

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, 1. DATA, HORA E LOCAL - No dia 24 de abril de 2006, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), na Rua Gomes da Carvalho, nº 1510, 14º andar, conjunto 1402, para, Vila Olímpia, São Paulo - SP. 2. PRESENCAS - Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital votante, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença. 3. MESA DIRIGENTE - Foram eleitos para dirigir os trabalhos a senhora Gláucia Silva, para Presidente, e Sandra Macosovich, para Secretária. 4. PUBLICAÇÃO - Dispensadas as publicações das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005 e do Edital de Convocação, por força, respectivamente, do artigo 234, "caput" e seus incisos I e II da Lei 6.404/76. 5. ORDEM DO DIA - Em Assembleia Geral Extraordinária: Item único) Alteração do caput do Artigo 14º do Estatuto Social, que trata da composição do Conselho de Administração. Em Assembleia Geral Ordinária: 1) Eleição e deliberação sobre o Relatório de Administração, as Demonstrações Financeiras, o Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2005; 2) Eleição dos membros do Conselho de Administração; 3) Fixação da remuneração dos Administradores; 4. DELIBERAÇÕES - Os acionistas presentes, por unanimidade de votos, deliberaram o seguinte: Em Assembleia Geral Extraordinária: 1.1. Aprovar a alteração da redação do caput do artigo 14º do Estatuto Social, e qual trata da composição do Conselho de Administração, estabelecendo que o número de conselheiros será de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 9 (nove). Em decorrência dessa deliberação, o caput do Artigo 14º e seu parágrafo 1º passam a ser a seguinte nova redação: Artigo 14º - O Conselho de Administração será composto por um mínimo de 03 (três) e um máximo de 9 (nove) membros, todos acionistas, eleitos pela Assembleia Geral. (...) Parágrafo 1º - Cada acionista (ou grupo de acionistas) que eleger um membro do Conselho de Administração terá a facultade, na mesma Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração, de eleger um suplente para cada conselheiro eleito pelo respectivo acionista (grupo de acionistas), suplente(s) esse(s) que substituirá(o) (as) conselheiro(s) (as) eleito(s) que estiver(em) ausente(s), em suas (suas) funções ou impedimento(s) ocasional(is). Em Assembleia Geral Ordinária: 6.2. Aprovar, integralmente, o Relatório de Administração, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2005, no qual foi aprovado um prejuízo líquido de R\$ 1.192.163,00 (dezenove milhões, cento e noventa e dois mil cento e sessenta e três reais). Tendo em vista o resultado negativo do exercício de 2005, não haverá distribuição de dividendos. 6.3. Eleger, para compor o Conselho de Administração da Companhia, como membros efetivos, os senhores WILSON P. FERRERA JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade RG nº 10.550.091, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.127.298-10, residente e domiciliado na cidade de Campinas, estado de São Paulo, com endereço comercial na Rodovia Campinas-Mogi Mirim, km 2,5; JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade RG nº 046.280.738, expedida pela IPR/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 730.801.417-00, residente e domiciliado na cidade de Campinas, estado de São Paulo, com endereço comercial na Rodovia Campinas-Mogi Mirim, km 2,5; e MARCELO EMILIO FIGUEIRA, argentino, casado, engenheiro, portador do Passaporte nº 132542946, domiciliado na cidade de New York, no Estado de New Jersey, Estados Unidos, com endereço profissional no 80 Park Plaza, T. 20, e como suplente dos Srs. WILSON P. FERRERA JUNIOR e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO, o Sr. RENE ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade RG nº 1.658.104, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.795.866-34, residente e domiciliado na cidade de Campinas, estado de São Paulo, com endereço comercial na Rodovia Campinas-Mogi Mirim, km 2,5, e como suplente do Sr. MARCELO EMILIO FIGUEIRA, o Sr. VALDIR GARCIA, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 332.1366, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 322.006.368-68, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Av. Das Nações Unidas, 12.995 - 10º andar - sala 10, todos com mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em abril de 2009. Os conselheiros ora eleitos declararam não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei e assinaram o Termo de Posse no livro de atas do Conselho de Administração. 6.4. Fixar a remuneração anual global dos Administradores em até R\$ 9.000,00 (nove mil reais). 7. ENCERRAMENTO - Com cada mais hora e meia a iniciar, foi encerrada a assembleia da levantando-se a presente ata que, após lida, achada conforme e aprovada, vai assinada por todos os presentes: Gláucia Silva - Presidente, Sandra Macosovich - Secretária, CPFL Comercialização Brasil S.A. por sua procuradora, Gláucia Silva, Ipa Energia Ltda., por seu representante legal, Valdir Garcia, SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CERTIFICÓ O REGISTRO SOB O NÚMERO 191.647/06-6, EM 24/07/06. CRISTIANE DA SILVA F. CORREA - SECRETÁRIA GERAL.

Maxishop Adm. e Participações S.A.

CNPJ nº 06.438.094/0001-54
Ata da AGE, realizada em 12 de junho de 2006.

Local, Dia, Hora: Av. Antônio Frederico Ozanam, 6000, Laje E, Piso Superior, Jundiaí/SP, 12/06/06, às 18h. Convocação: Conforme edital publicado no DOESP e no Jornal da Cidade de Jundiaí, dias 2, 3 e 6/06/06. Quórum: Presenças acionistas representando número legal, conforme se verificou pelo Livro de Presença de Acionistas. Composição da Mesa: Presidente: Sr. Antônio Paulo Nonhine Secretário: Sr. Umberto Scarpato Ordem do Dia: a) Eleição do aumento do capital social decorrente da subscrição da ação autorizada pela AGOE de 27/04/06. b) Outros assuntos de interesse social. Assuntos tratados e deliberados: a) Foi ratificado e ratificado o aumento de capital social aprovado na Assembleia Geral realizada em 27/04/06. Tendo em vista que houve subscrição de 100% das ações, cuja emissão foi proposta, na conformidade da Lei 6.404/76, Subscrita apresentada a esta Assembleia, são aprovadas as seguintes deliberações: a) Subscrição de 100% das ações ordinárias nominativas, aumentando o capital social de R\$ 2.968.560,00, passando a ser de R\$ 5.937.120,00. b) Aumento do capital social autorizado, a redação do artigo 14º do Estatuto Social passa a ser a seguinte redação: "Artigo 14º - O Conselho de Administração será composto por um mínimo de 03 (três) e um máximo de 09 (nove) membros, todos acionistas, eleitos pela Assembleia Geral. (...) Parágrafo 1º - Cada acionista (ou grupo de acionistas) que eleger um membro do Conselho de Administração terá a facultade, na mesma Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração, de eleger um suplente para cada conselheiro eleito pelo respectivo acionista (grupo de acionistas), suplente(s) esse(s) que substituirá(o) (as) conselheiro(s) (as) eleito(s) que estiver(em) ausente(s), em suas (suas) funções ou impedimento(s) ocasional(is)."

VICUNHA STEEL S.A.

NIRE 35-3.001.822.1-3 - CNPJ nº 04.169.992/0001-36
Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2006.

Local e hora: na sede da companhia, a Rua Ivaí nº 207, sala 21, nesta Capital às 15:00 h (quinze horas). Quórum: acionistas presentes representando totalidade do capital social, conforme assinaturas no Livro de Presença e Acionistas. Mesa: Sr. Eliezer Steinbruch, Presidente, Sr. Luiz Rodrigues Corvo Secretário. Convocação: independente de aviso, conforme permissão constante do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Deliberação por unanimidade, observadas as restrições legais ao exercício do direito de voto e sem qualquer reserva, ressalva, oposição ou protesto dos presentes, foram adotadas as seguintes deliberações: 1. Considerar-se sanada a inobservância do prazo legal para publicação do Relatório de Administração, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005; 2. aprovar o Relatório de Administração, o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário do Comércio e Indústria "DOCI" no dia 7 de julho de 2006; 3. aprovar a distribuição de dividendos por conta dos lucros acumulados do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005 e dos lucros acumulados em exercícios anteriores, no montante global de R\$ 301.121.968,85 (trezentos e um milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e sessenta e oito mil e oitenta e cinco centavos), equivalentes a R\$ 133.344 por ação, sendo que: (i) a importância de R\$ 131.142.373,01 (cento e trinta e um milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos), correspondente a R\$ 118.944 por ação, será paga até o dia 9 de maio do corrente ano e o restante, isto é, R\$ 18.979.595,84 (dezoito e sessenta e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), correspondendo a R\$ 0,78400 por ação, deverá ser pago até o dia 31 de dezembro de 2007 observada a disponibilidade financeira da companhia, a ser em debitos em ações sociais encerradas em 31 de dezembro de 2005, participando do capital social; 4. aprovar a renúncia dos membros do Conselho de Administração, todos com mandato a 30 de abril de 2006, conforme disposto no Estatuto Social, a saber: para o cargo de Conselheiro Presidente, o Sr. Eliezer Steinbruch, brasileiro, viúvo, industrial, residente e domiciliado na cidade e comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial à Rua Ilacurios nº 412, 1º andar, Cooptop e Encarceramento Postal (CEP) 01239-020 - Higienópolis, portador da cédula de identidade de Registro Geral (RG) nº 1.181.730-SSP/SP e inscrito no Cadastro e Pessoa Física (CPF), do Ministério da Fazenda sob nº 018.004.696-32, para cargo de Conselheiro Vice-Presidente: Sr. Luiz Rodrigues Corvo, brasileiro, casado, advogado, com endereço comercial à Rua Ilacurios nº 412, 1º andar, CEP 01239-020 - Higienópolis, portador da cédula de identidade de RG nº 3.627.815-4-SSP/SP inscrito no CPF sob nº 018.266.778-87; Sr. Ricardo Steinbruch, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial à Rua Ilacurios nº 412, 1º andar, Higienópolis, portador da cédula de identidade de RG nº 7.254.345-6-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 032.479.948-66; Sr. Ricardo Steinbruch, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade e comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial à Rua Ilacurios nº 412, 1º andar, CEP 01239-020 Higienópolis, portador da cédula de identidade de RG nº 4.565.021-1-SSP/SP inscrito no CPF sob nº 006.590.838-32; Sr. Doroteia Steinbruch, brasileira, viúva, industrial, residente e domiciliada na cidade e comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço à Rua Ilacurios nº 412, 1º andar, Higienópolis, CEP 01239-020, portador da cédula de identidade de RG nº 4.328.916-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 055.494.768-43, e, Sr. Luis Steinbruch, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade e comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial à Rua Ilacurios nº 412, 1º andar, portador da cédula de identidade de RG nº 13.587.999-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 110.865.045-09, os quais se arca investiram em seus cargos, mediante a assinatura de termo de posse no Livro Atas das Reuniões do Conselho de Administração, tem os conselheiros eleitos declarados à assembleia, sob as penas da lei, que não estão incursos em nenhum dos crimes impedidores do exercício de atividades comerciais, a autorizar a verba de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) como honorários anuais para os administradores da Companhia, a ser entre eles distribuída, conforme deliberar o Conselho de Administração. Documentos: foram arquivados no livro de companhia, numerados sequencialmente e rubricados pela mesa o Relatório Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005. Encerramento e Assinaturas: Na mesa, havendo a ler, foram encerrados os trabalhos e levada a ata, na qual se sumam, sendo ela cópia fiel daquela lavrada no Livro de Atas da Assembleia Geral da Companhia, que, tendo sido lida e achada conforme, foi por ela assinada: Sr. Eliezer Steinbruch, Presidente, Sr. Luiz Rodrigues Corvo, Secretário, Doroteia Steinbruch, Eliezer Steinbruch, Benjamin Steinbruch, Luis Steinbruch, Ricardo Steinbruch, Elisabeth Steinbruch Schwartz, Luis Steinbruch e Luiz Rodrigues Corvo. São Paulo, 28 de abril de 2006. Eliezer Steinbruch - Presidente; Luiz Rodrigues Corvo - Secretário. JUCESP nº 204.257/06 em 03/08/2006. Cristiane da Silva F. Correa - Secretária Geral.

BMW Serviços Financeiros Brasil

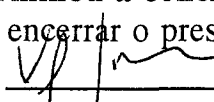
BMW Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
CNPJ/MF nº 04.452.473/0001-80 - NIRE 35.300.185.421

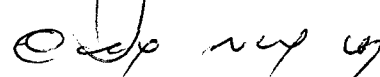
Ata de Assembleia Geral Ordinária da BMW Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, realizada em 10 de abril de 2006. A Assembleia Geral Ordinária da BMW Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, instalada com a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, independentemente de convocação, presidiu pelo Sr. Ian Charles Smith e secretariada pelo Sr. Jörn Hennrich Dornbusch, realizou-se às 14:00 horas do dia 10 de abril de 2006, na sede social, na Avenida Major Sório de Magalhães Padilha, 520 Ed. Danis, Cj. 1, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com a finalidade da Ordem do Dia, as seguintes deliberações foram tomadas por unanimidade de votos: (a) aprovar, sem reservas, as contas do exercício social e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social de 2005, publicadas no dia 30 de março de 2006, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no "DO" - Diário do Comércio e Indústria, considerando-se sanada a falta de publicação de documentos a que se refere o artigo 123 da Lei 6.404/76, conforme permissão prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo; (b) tomar conhecimento do relatório anual de 2005, aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia;

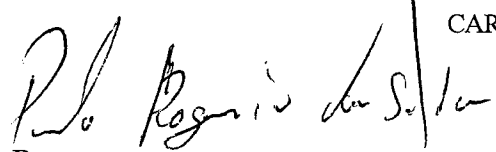


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM MARIO MOACIR PORTO
Avenida João Machado s/n, centro, Jaguaribe
<http://www.tjpb.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA

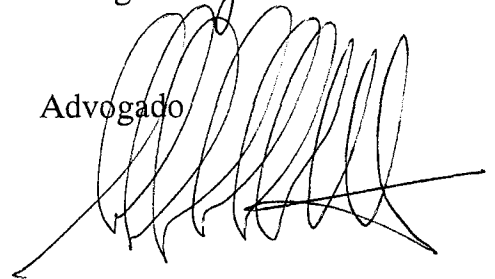
Aos **01 de abril de 2009** na sala de audiências deste Juízo da 9ª Vara Cível, Comarca da Capital do Estado da Paraíba, presente o MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Juiz de Direito, comigo Analista Judiciário adiante assinada, aí **pelas 15:00 horas**, procedeu-se aos pregões de estilo, nos autos da **Ação de COBRANÇA**, Processo nº. **2002008031626**, em que são partes **ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS** contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**. Certificou-se a presença da parte autora e sua advogada Dra. Angelica gurgel Bello Butrus; presença do promovido representado pela preposta Alexssane Pimentel e seu advogado Dr. Alexandre Campus Ruiz. **Aberta audiência**, não houve conciliação. Acerca da contestação, o MM. Juiz deu a palavra a advogada da parte autora: MM. Juiz no que se refere a preliminar suscitada pela parte promovida não deverá sr acolhida tendo vista que é direito constitucional do autor adentrar no judiciario para requerer o que de direito. Ademais o pagamento efetuado de forma administrativa é a quem do determinado por lei. Desta forma, pugna pela procedência total da demanda, termos em que pede deferimento. Prescindiu-se com relação a produção de qualquer outra prova, pelo que **o MM. Juiz determinou a conclusão dos autos**. E nada mais havendo a ser dito mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado Eu, , Analista judiciária substituta o datilografei e subscrevi.


CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO


Parte autora

Parte promovida 

Advogada 

Advogado 

61148

CARTA DE PREPOSTO

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 61.074.175/0001-38, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, São Paulo - SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Alexsane C. Pimentel no R.G. Nº 5988454 - SSP/PE, para representar a outorgante em audiência perante 9ª VCI - JP, nos autos do Processo nº 200.2008.035.162-6, proposta por ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS que se realizará no dia 01/04/09, às 15:00 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008


JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931

62

Vistos, etc.

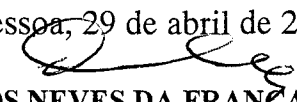
A intervenção do MP em casos em que se exige é pressuposto de validade da relação processual, salvo, na hipótese de convalidação dos atos por interesse do próprio Órgão Ministerial¹.

Considerando que no presente feito os autores são menores, representados por sua genitora, vista dos autos ao Ministério Público, *ex vi* art. 82, I, CPC.

I. e vista dos autos.

Diligências legais.

João Pessoa, 29 de abril de 2009.


CARLOS NEVES DA FRANÇA NETO
JUIZ DE DIREITO

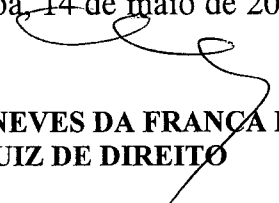
¹ "Trata-se de nulidade absoluta, porque a intervenção do Ministério Público se dá sempre em virtude do interesse público. A jurisprudência tem admitido, contudo, a conservação de atos se o órgão do Ministério Público, intervindo tardiamente, afirmar, com base nos elementos dos autos, que o interesse público foi preservado e que a repetição, esta sim, poderia ser prejudicial ao interesse especialmente protegido. É o que acontece, por exemplo, se um menor, autor, ganhou a demanda e somente em segundo grau de jurisdição do Tribunal determina a intimação do órgão do Ministério Público. Dependendo das circunstâncias, o órgão do Ministério Público no segundo grau pode entender que o interesse do menor foi preservado, considerando prejudicial a anulação, mantendo-se os atos já praticados". (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 12ª edição, 1997, São Paulo, pág. 46).

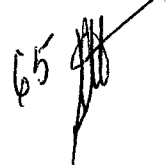
Vistos, etc.

Verifique-se e certifique-se acerca do trânsito em julgado da decisão retro; e, ocorrido este e efetivamente **certificado nos autos**, voltem-me conclusos.

Diligências legais.

João Pessoa, 14 de maio de 2009.


CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

65 

Vistos, etc.

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 63, vez que houve equívoco deste juízo. 2. Defiro o pedido retro do MP. Manifestem-se as partes acerca do interesse de produção de outras provas, inclusive em audiência, e, caso positivo, especificando estas, em **cinco dias**.

I.

Diligências legais.

João Pessoa, 27 de maio de 2009.

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO